



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
CIÊNCIAS CRIMINAIS

**MAYANA SANTANA FERNANDES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ÂMBITO DOS ADICTOS DE  
DROGAS**

Salvador/ BA  
2018

**MAYANA SANTANA FERNANDES**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ÂMBITO DOS ADICTOS DE DROGAS**

Trabalho apresentado a Faculdade Baiana de Direito  
para obtenção de grau como especialista em  
Ciências Criminais.

Salvador/ BA  
2018

## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O ÂMBITO DOS ADICTOS DE DROGAS**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

## **RESUMO**

Este trabalho consiste em analisar a aplicação da Justiça Restaurativa, mostrando seus resultados e como ela pode atuar de forma mais eficaz que a Justiça Restritiva. Para isso, foram utilizados textos como fonte teórica para as discussões e, como objeto para esse estudo, foi utilizado os questionários aplicados a funcionários da 5ª e 6ª Varas Criminais da capital da Bahia, a fim de verificar os efeitos nos adictos as drogas na sociedade, tratados pela Justiça Restaurativa. Para verificar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa, foi utilizada a técnica de reunir um conjunto de questões a fim de gerar os dados necessários para o objetivo do trabalho. Essas perguntas foram interpretadas e analisadas com a finalidade de mostrar a eficácia da aplicabilidade das medidas restaurativas nos adictos as drogas.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Adictos as drogas. Medidas restaurativas.

## **ABSTRACT**

This work is consistent with a publication of Restorative Justice, characterized by its presentation as a measure of greater effectiveness in justice. The questionnaires of the 5th and 6th Criminal Courts of the capital of Bahia, a program of evaluation of quality of life, received by the Restorative Justice. In order to obtain a viability of the application of the Bible, a series of techniques for the creation of data for the work was elaborated. The questions were interpreted and analyzed in order to show the ability to perform evaluations on addicts as drugs.

**Keywords:** Restorative Justice. Drug addicts. Restorative measures.

## **LISTA DE ABREVIACOES**

JR – Justia Restaurativa

SENAD – Secretaria Nacional de Polticas sobre Drogas

SISNAD – Secretaria Nacional de Polticas Pblicas sobre Drogas

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO.....8**Er

ro! Indicador não definido.

**2 ENTENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA**Erro! Indicador não definido.

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA**Erro! Indicador não definido.**

2.2 RELAÇÃO ENTRE DELITOS E DROGAS**Erro! Indicador não definido.**

**3 PRINCIPAIS ABORDAGENS DA LEI 11.343/06 EM RELAÇÃO AO USUÁRIO/DEPENDENTE DROGAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS**Erro!

Indicador não definido.

**4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS CONSEQUENTES MECANISMOS E RESULTADOS APLICADOS NA LEI DE DROGAS**Erro! Indicador não definido.

**5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL: UMA ALTERNATIVA**Erro! Indicador não definido.

**6 5ª E 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**Erro! Indicador não definido.

**7 DISCUSSÃO E ANÁLISE**Erro! Indicador não definido.

**8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....65**

**8 REFERÊNCIAS** Erro! Indicador não definido.



## INTRODUÇÃO

O consumo de drogas constitui, na atualidade, um dos temas que mais tem preocupado o país. Estudos demonstram o crescimento inquietante do uso de drogas entre, principalmente, os adolescentes e jovens, transformando em um grande problema social, que aparentemente, parece ser incontrolável. Visto que, há uma complexidade do fenômeno, seu enfrentamento requer programas de prevenção e combate bem articulados da sociedade.

O uso de drogas lícitas e ilícitas tem sido crescente e pode ser considerado como um fenômeno de grande crescimento, de preocupação sócio-política e de saúde pública que afeta os mais variados sistemas sociais, como a família, as escolas, a polícia e o governo. Visto que são incontáveis as consequências trazidas, tanto aos adictos as drogas quanto a sociedade ao redor, faz-se necessário a criação de medidas que possam coibir tal ameaça.

Em 2006, com o surgimento da Lei 11.343/2006 houve a possibilidade, aos que fazem uso de drogas para consumo pessoal, que prevaleça para o dependente de substâncias psicoativas a aplicação de um modelo de justiça na modalidade restaurativa, ao invés de sanções que se classifiquem como retributivas. A partir de então se abriu o pretexto para a aplicação da Justiça Restaurativa na redução de conflitos e danos causados pelos/nos consumidores de drogas.

O modelo de justiça convencional não é capaz de promover a resolução da criminalidade e de suas consequências. Nele, o Estado age com indiferença em relação às necessidades do infrator, da vítima dos demais envolvidos. Enquanto que o modelo reparativo tem o potencial de atender as demandas da sociedade: ressocializar os infratores, reparar as vítimas e prevenir a sociedade da reincidência do ocorrido.

Quando se trata de adictos a drogas, a Justiça Restaurativa tem nas mãos o caminho para a recuperação de pessoas que necessitam de ajuda. A privação da liberdade para usuários e dependentes não deve servir de penalidade para a justiça, pois essa privação não mostra ao individuo os males que causou a si próprio e a sociedade. Por isso, a atenção ao dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento.

Estudos mostram que os adictos as drogas, em sua grande parte, aceitam o tratamento terapêutico de reabilitação. Além disso, os familiares apresentam não só aprovação como também o interesse em participar do processo.

A Justiça Restaurativa repercute visando estabelecer uma forma de justiça humanitária, em que a reinserção social dos usuários/dependentes de drogas é o ponto central da discussão. Por tanto, para que se consolidem políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o Estado Democrático de Direito e suas garantias a cada pessoa que dele faz parte, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, já que permite que as partes envolvidas em um conflito possam cooperar na sua solução, bem como reconhecem os direitos e garantias inerentes a cada um.

As medidas restaurativas enfraquecem o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, enquanto que a justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Promove, dessa forma, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização, promovendo benefícios, tanto para o indivíduo para que é destinada, quanto para a sociedade, na medida que beneficia ambos pelos modelos politizados.

A sociedade ao longo do tempo vem buscando formas eficientes de acabar com o mal que assola diversas famílias brasileiras: a dependência das drogas, pois o sistema criminal convencional não tem comportado todas as necessidades que tem dependentes, família e sociedade atingida.

A Justiça Restaurativa tem mostrado que é possível reabilitar dependentes químicos ao convívio social, que os danos causados as vítimas desses dependentes podem ser tratados. Esse tipo de medida oferece tratamento aos traumas nas famílias, vítimas e sociedade.

Mesmo com os resultados positivos alcançados, ainda é preciso que trabalhos que fomentem a discussão dos resultados dos processos restaurativos sejam publicados, para que haja maiores dados sobre um ponto tão importante na área do Direito Penal, que ainda é alvo de muitas dúvidas.

Assim, esta pesquisa se torna relevante por abordar um tema que apesar de ser bastante discutido atualmente, muito ainda tem a se falar, refletir e a propor.

Para fundamentar a importância da Justiça Restaurativa (JR) e as discussões trazidas nesse trabalho, foram utilizadas quatro entrevistas, com aplicação de

questionário como *corpora*. O questionário foi aplicado às pessoas que trabalham diretamente com a JR na 5ª e 6ª Vara do sistema dos Juizados Especiais Criminais e do Núcleo da Justiça Restaurativa, hoje situado na Travessa São Marcelino, s/n, bairro da Lapinha/Liberdade em Salvador (Bahia).

A fim de melhor interpretar os dados colhidos, faz-se necessário entender os princípios que regem a JR.

## 1 ENTENDENDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 1.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

As concepções teóricas do Direito Penal estabelecem dois modos de fazer justiça: de forma restaurativa ou retributiva. A Justiça Restaurativa é vista como um processo comunitário em que sejam reunidos como iguais os envolvidos no conflito e os membros da comunidade, a fim de restaurar o senso de justiça. Já a Justiça Retributiva entende o crime como um ato contra a sociedade em que há um interesse público na punição.

De acordo com Sica (2007, p. 32), a nomenclatura *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash, por ter escrito, em 1977, o artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*. Nesse artigo, Albert Eglash sustentou que havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, em que o fundamento seria a reparação.

Diferente do processo convencional, o paradigma restaurativo tem como função solucionar problemas resultantes das relações pessoais, promovendo à participação social e a compreensão de ambas as partes envolvidas. Tomamos então como definição da Justiça Restaurativa:

[...] baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2005, p. 20)

Ainda buscando a definição, Lanette Parker (2005, p. 247) ressalta:

O movimento centra-se mais no dano causado às vítimas e às comunidades do que nas leis não obedecidas, como ocorre na concepção tradicional de justiça criminal.

Dessa forma, percebemos que tratar com a medida restaurativa vai além da aplicação da penalidade. Visa-se a reestruturação do infrator e da vítima, buscando a reintegração dos envolvidos na sociedade com traumas superados, a fim de que haja o entendimento das consequências e prejuízos causados para que não repercutam.

Tratar a criminalidade de forma geral, solucionando e mediando uma cura para sociedade, reitera o modelo de saúde pública que é ansiado. Quanto a isso, Rocha (2014, p.?) afirma:

Tem-se observado uma antiga e crescente insatisfação da sociedade com as respostas dadas pelo Direito às situações de violência e conflitos, principalmente na área penal, onde se discute até que ponto as penalidades podem transformar o indivíduo infrator, e qual o benefício para a vítima e para a sociedade como um todo.

Nesse diapasão, fala-se até de uma crise de confiança no sistema judicial, “em relação à atuação do aparelho judiciário por este não se ter adaptado à evolução da sociedade, caracterizada por uma descentralização e uma procura de participação mais ativa dos cidadãos na resolução dos seus problemas”.

Por algum tempo, os usuários/dependentes de drogas eram vistos como delinquentes, como um indivíduo a margem da sociedade que traziam danos e que, por isso deveriam ser punidos, carregando um estigma de criminoso. A partir da Constituição de 1988 deu-se ênfase à família e a cidadania, começando a mudar o quadro do sistema criminal.

Em 2006, a lei 11.343 propiciou, como principal, objetivo diferenciar o traficante do mero usuário, pois o sistema jurídico brasileiro sempre trabalhou com a repressão tanto de usuários/dependentes, quanto de traficantes, sem levar em conta o

desejo incontrolável que um dependente possui, e que muito foi gerado por uma falta de adaptação social.

Atualmente, o sistema jurídico já vem buscando medidas de reabilitar os usuários/dependentes químicos na sociedade. Prender e reprimir tem mostrado ao Direito Penal que não há problemas solucionados nessa modalidade; não há reabilitação nem muito menos reparo físico ou emocional causado pelo vício, não só à sociedade, mas como também ao próprio dependente.

Apesar de o atual sistema criminal apontar falhas, há quem o veja como o mais seguro e eficaz, já que assegura uma aplicação de uma lei geral, mais sólida, de forma imparcial que poderia, até certo ponto assegurar igualdade. Visando todo aparato da Justiça Penal Estatal, os adictos as drogas são vistos como indivíduos que precisam passar por um processo que garanta sua privação, enquanto que às vítimas ocorra o acesso a Jurisdição.

Portanto, o usuário de drogas é, de acordo com artigo 28 da lei 11.3143/2006, “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar”.

Os valores visados pela JR representam substancial esforço de reforma para adoção de diferenciadas formas de ver o delito, e de buscar a sua solução. Há um comprometimento com a formação de valores humanos que possam, em níveis mais profundos, a ajudar na recuperação dos danos e traumas causados pelo delito e a evitar que voltem a ocorrer. Há uma preocupação em identificar as consequências do delito, quer a nível individual, tratando-o como uma violação ao relacionamento pessoal entre a vítima e o infrator, quer a nível social, ao considerar que o delito causa efeitos que afetam muitos outros indivíduos, atingindo assim, uma dimensão social. São, pois, reconhecidas as dimensões interpessoais do delito, que assumem a centralidade na importância do processo, e trabalham na perspectiva de resgatar estas relações rompidas, através da persuasão (FERREIRA, 2006).

A justiça retributiva define o delito como uma violação às regras da lei e tem a vítima como o Estado. O relacionamento pessoal torna-se, portanto, irrelevante ao

processo, e não enseja uma reparação, mas uma punição abstrata, previamente, prevista na norma violada.

A perspectiva processual guarda substanciais diferenças: enquanto na justiça tradicional retributiva o devido processo legal enseja um rito solene, formal, público, obrigatório, baseado na ampla defesa e no contraditório, a JR é baseada no consenso, para a formação de um acordo. A confissão, ou seja, o reconhecimento da autoria delitiva é de fundamental importância para a responsabilização. Há na JR uma construção voluntária e participativa de respostas autocompositivas para o delito, sendo asseguradas às partes a livre manifestação de vontade e a confidencialidade, em busca de possibilitar obrigações e responsabilidades sociais em favor da reparação integral dos prejuízos materiais e emocionais sofridos pelas vítimas (FERREIRA, 2006).

Enquanto a justiça retributiva tem por foco a aplicação de uma punição ao infrator e desconhece a pessoa da vítima, que é usada, apenas, como meio ou elemento de prova, a JR trata de prestar uma merecida atenção à vítima (para a sua reparação) e também, dirige atenção ao infrator, possibilitando que este identifique as suas necessidades ao tempo dos fatos, a fim de evitar novos delitos e repare os danos causados à vítima, integralmente. A comunidade é envolvida nesse processo, e possibilita a inclusão das partes. Não há, pois, estigmatização e nem exclusão. A JR trabalha na ética dos Direitos Humanos, assegurando oportunidades de promover, sempre, a inclusão social (CRUZ, 2013).

Os efeitos para o infrator importam na JR, em uma transformação que o faça capaz de entender as suas ações e querer mudar. Deverá também, entender e assumir a reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Porém, não está sozinho nesta missão. Há toda uma mobilização de ações voltadas para esta participação, com trabalhos comunitários, propostas de reparação direta à vítima, acompanhamento de terapias ou outras atividades construtivas (DIEL, 2013, p. 47).

A pluralidade de objetivos visados pela JR caracterizou ainda mais a sua distinção em relação ao sistema tradicional de justiça, assumindo assim, cada um, diferentes posições. Isto decorre do fato de terem uma definição de crime diferente. Para o sistema retributivo o crime sempre merece punição, por ser uma agressão ao

Estado que se perfaz com a violação a uma das suas normas penais, previamente, positivadas.

A JR, no entanto, concebe a noção de crime, em duas dimensões que não se anulam, mas, que ao contrário, se somam: na primeira, como uma transgressão a um dispositivo legal, e, na segunda, como um evento, que acarreta sofrimentos, consequências e prejuízos. Essas dimensões, conduzem a perspectivas diferentes em relação ao processo, qual seja, “uma perspectiva restaurativa vista como alternativa à perspectiva punitiva (modelo de substituição) e uma perspectiva vista como complemento da perspectiva punitiva (modelo de justaposição)”, como expõe Mylène Jaccoud (2005, p. 170). Portanto, já não se entende o modelo restaurativo, necessariamente, como oposto ao modelo retributivo, como anteriormente, entendia a maioria dos seus doutrinadores.

A experiência prática tem demonstrado que nem sempre os mecanismos de JR evitam um processo penal tradicional ou a punição do infrator. Ainda que o infrator consiga proporcionar, através do processo tradicional, a reparação dos danos à vítima, e tendo participado de uma técnica restaurativa, a exemplo da mediação vítima-ofensor, e com esta consiga reatar as suas relações pessoais a níveis desejados, através do paradigma restaurativo, poderá ser, igualmente, cabível a imposição de uma sanção de cunho punitivo.

É necessário analisar a possibilidade da implementação do modelo restaurativo, se como alternativa ou como modelo complementar ao processo tradicional, administrando as suas consequências para as partes e para o processo. Considerando a relevância do caso em concreto, ensina Francisco Amado Ferreira (2006, p.38):

Tendo em conta os benefícios para a vítima (materiais, económicos, sociais, morais e de segurança) e para o ofensor (morais, sociais e judiciais, nomeadamente: suspensão provisória do processo, dispensa e perdão de pena, circunstância atenuante geral, atenuação especial da pena, suspensão da sua execução), o processo de mediação pode revelar-se de grande utilidade.

Como atender, satisfatoriamente, às novas ocorrências envolvendo, por exemplo, a criminalidade de massa, gerada por disputas por espaço de habitação, onde se tenta assegurar melhores condições de vida e cidadania em meio à mobilidade social dos grandes centros? O que fazer para a inclusão dos adictos e dos idosos distanciados do seio da família, e aos quais são impostos tratamentos equivocados dispensados pelos

próprios familiares? São desafios que chegam ao Judiciário, em busca de imediata intervenção, exigindo a participação, também, da comunidade, e a orientação aos infratores, para assegurar o apoio às vítimas. Diante de tais fatos, as soluções são bem distantes das adotadas com base em normas, exclusivamente, punitivas, previstas pelo Estado, em um aparato legal, literalmente, inadequado para enfrentá-los. Daí a necessidade do uso de soluções restaurativas.

Junto com a possibilidade de porte de drogas para uso pessoal, a JR entra como uma alternativa para o equilíbrio social a fim de alcançar, resultados e resolução para os conflitos relacionados ao uso de drogas, visto que, a justiça punitiva, sozinha, não tem conseguido alcançar os resultados esperados. O sistema penal precisa aliar os métodos punitivos a reparação, com um paradigma voltado para os valores com a principal finalidade de reparar os danos causados e, em algumas vezes, retomar relações rompidas.

## 2.1 RELAÇÃO ENTRE DELITOS E DROGAS

A despeito da crença disseminada de que drogas ilícitas e violência, em especial homicídios, estejam intimamente conectadas, ainda temos muito a avançar na coleta de dados empíricos como também na elaboração de teorias que proporcionem compreensão mais apurada da dinâmica do fenômeno. Mesmo na sociologia norte americana, que tem se debruçado sobre o tema desde a década de 1970, os estudos realizados sugerem uma forte relação entre drogas e homicídios, mas são incompletos no sentido de explicar tanto a natureza como a direção causal dessa relação. (GOLDSTEIN et al,1997).

Apesar dos diversos estudos na busca de explicar o crescimento de delitos e sua ligação com o uso de drogas, existem controvérsias quando se atribui o real impacto na sociedade, pois em determinados momentos o número de delitos caem em outro aumentam, havendo a necessidade de estudo dos casos de forma isolada e levando em consideração os fatores externos dos atos ocasionados.

A relação drogas/violência foi objeto de sistematização teórica em artigo referencial de Goldstein (1997). Segundo o autor, os homicídios decorrentes do consumo e do comércio de drogas podem ocorrer em três contextos distintos:

- efeitos psicofarmacológicos das drogas, de modo que após a ingestão da droga, alguns indivíduos podem se tornar irracionais ao ponto de agirem de forma violenta. A violência psicofarmacológica pode resultar também da irritabilidade

associada a síndromes de substâncias que causam dependência química. Além disso, o uso da droga pode contribuir para que o indivíduo comporte-se violentamente como também pode alterar seu comportamento de tal maneira a aumentar seus riscos de vitimização;

- formação de compulsão econômica, que deve ser compreendida como o potencial que a dependência da droga tem na incidência de crimes contra o patrimônio. Alguns usuários de drogas são compelidos a se engajarem em atividades criminosas, perpetrando roubos e furtos, para obterem recursos econômicos necessários ao financiamento do consumo contumaz.
- violência sistêmica, que está relacionada à dinâmica do comércio das drogas, especialmente as drogas ilícitas. Incluem-se aqui disputas territoriais entre traficantes rivais, afirmação de códigos de condutas no interior dos grupos de traficantes, eliminação de informantes, punições por adulteração de drogas, punições por dívidas não pagas, entre outros conflitos que emergem no processo de comercialização do produto.

Outro tipo de conexão entre drogas e violência é proposto por Blumstein (1995), incorporando os efeitos sociais mais amplos do comércio das drogas ilícitas. O autor o qualifica como efeito de desorganização da comunidade, incluindo as maneiras através das quais as normas e padrões de conduta características do tráfico de drogas acabam por influenciar as atitudes e comportamentos de outros indivíduos que não têm envolvimento direto com a venda ou consumo da droga. A solução violenta de conflitos do cotidiano tende a incorporar o recurso à violência física, fomentando um contexto social de cunho hobbesiano.

Foi exatamente o autor acima citado quem primeiro realizou um estudo sobre o impacto do mercado de drogas ilícitas, especificamente o crack, no engendramento de uma epidemia de homicídios que atingiu segmentos juvenis empobrecidos nas grandes cidades norte americanas entre meados da década de 1980 e meados da década de 1990. Esse estudo é considerado paradigmático por todos os que o sucederam, apresentando uma sistematização teórica consistente acerca dos mecanismos sociais envolvidos na relação entre tráfico do crack e homicídios (MESSNER, 2007).

Blumstein argumenta que a epidemia de homicídios que assolou a sociedade norte americana pode ser explicada por dois processos conectados, quais sejam, a emergência e difusão do mercado do crack em diversas cidades e a difusão do uso de armas de fogo por amplos contingentes de jovens nessas mesmas cidades. O crack foi

introduzido nos EUA em tempos distintos e em diferentes partes do país a partir dos primeiros anos da década de 1980, atingindo maior intensidade nas grandes cidades, como Nova York e Los Angeles, por volta de 1985.

Uma importante característica do crack é seu baixo preço, o que permitiu a formação de amplo mercado consumidor oriundo de classes mais empobrecidas. A lucratividade da venda da droga, segundo o autor, é acentuada pelo fato de que o usuário fazia várias transações comerciais diárias para adquirir o produto. De modo a se ajustarem à demanda crescente, os traficantes começaram a recrutar grande número de jovens negros e pobres, residentes em bairros com pouca oferta de opções de trabalho no mercado formal, para atuarem com vendedores da droga. Tais jovens, assim como quaisquer outros participantes do mercado de drogas ilícitas, buscaram nas armas de fogo um instrumento de auto proteção, dado que passaram a atuar em contexto social bastante conflitivo e pautado pelo uso constante da violência física. Eles foram impelidos a proverem sua própria segurança mediante o uso intensivo da arma de fogo (MESSNER, 2007).

Mas o engendramento da epidemia de homicídios não se limitou a tal processo tipicamente associado à dinâmica do tráfico do crack. A crescente aquisição e utilização de armas de fogo pelos jovens envolvidos com o tráfico de drogas acabaram por se espalhar para além de seus limites. O uso de armas de fogo foi difundido para outros jovens que compunham a rede de relações dos ‘jovens do tráfico’, ou seja, outros jovens que iam às mesmas escolas e freqüentavam as mesmas redondezas. Passaram a usar armas de fogo não apenas para auto defesa, como também porque a arma de fogo transformou-se em símbolo de status social nas comunidades onde residiam.

A partir daí inicia-se um ciclo vicioso, de modo que quanto mais armas apareciam na comunidade, maior era o incentivo para que qualquer indivíduo procurasse se armar, potencializando a letalidade na resolução de conflitos diversos do cotidiano. (BLUMSTEIN, 1995 p. 28-30) Outro estudo relevante sobre o tema foi realizado por Goldstein et al (1997). Examinaram a relação entre homicídios e uso e tráfico do crack na cidade de Nova York durante o ano de 1988, considerado o pico da epidemia de homicídios que atingiu a cidade entre 1985 e 2003.

Analisaram uma amostra de 414 homicídios, obtendo evidências consistentes acerca da relação entre drogas e violência, na perspectiva da violência sistêmica. Mais da metade da amostra de homicídios estudada (52 %) estava relacionada às drogas. Por sua vez, a maioria de tais homicídios (65 %) envolveu o crack e não foram causados

diretamente pelos efeitos farmacológicos da droga. O autor constata que três quartos de tais homicídios foram motivados por conflitos relativos ao mercado ilícito da droga, sendo mais comum a disputa territorial entre comerciantes rivais do crack e entre comerciantes e usuários. Goldstein conclui que a elevada intensidade da violência sistêmica envolvida no comércio do crack deve-se às suas características singulares.

O mercado do crack é bastante instável, favorecendo a participação de grande número de pequenos empreendedores. Dado que a droga pode ser facilmente produzida, muitos indivíduos relativamente empobrecidos, com poucas opções na economia formal, acabam por inserir nesse mercado ilícito transformando-se em comerciantes de pequena escala. Alguns deles são independentes de organizações criminosas estabelecidas como também de controles normativos de hierarquias criminosas tradicionais. São pequenos comerciantes em um mercado pautado por constantes disputas e conseqüente violência.

Em uma esquina, por exemplo, dois ou mais vendedores do crack podem estar competindo pelos mesmos clientes e lucros. Comerciantes e usuários da droga, conseqüentemente, interagem num ambiente ilícito altamente volátil no qual disputas e conflitos diversos não podem ser resolvidos pela legalidade, senão pelo recurso da força física.

Nesse tipo de contexto comercial, os empreendedores aprendem desde cedo que para seu sucesso e sobrevivência dependem do manuseio de armas de fogo. Isso acaba gerando um ciclo vicioso, levando a uma escalada sem limites de aquisição e uso frequente de armas de fogo e conseqüente aumento da letalidade dos conflitos surgidos no comércio da droga.

O sistema penal, orientado apenas por uma função punitiva, não distingue quem de fato deveria estar preso, em relação a gravidade do crime que cometeu. Com o vigor da Lei de Drogas em 2006, a legislação tinha por objetivo estabelecer critérios de combate aos entorpecentes centrados mais na guerra ao tráfico do que no consumidor – mas, por outro lado, acabou por se tornar um instrumento que, em vez de combater a ponta mais nociva, e verdadeiramente criminal da questão, passou a mandar indistintamente para a prisão, praticamente a julgamento da autoridade policial, todo aquele que seja apanhado com alguma quantidade de drogas, como pode-se ver nos dados do Ministério da Justiça e Infopen:



**Figura 1: Distorções da política penitenciária**

*Fonte: Infográfico, 2016*

Percebe-se então que entre 2006 e 2013 o número de presos por envolvimento com drogas saltou e que pequenos delitos são responsáveis por prisões que sobrecarregam o sistema carcerário. Nos dados acima, é claro que a Lei de Drogas, aplicada apenas pelo viés punitivo, não alcança os resultados de restauração e reinserção na sociedade dos infratores, muito menos de solução para as lotações nos sistemas carcerários. Serão então abordadas a seguir as principais interpelações da Lei 11.343/06 em relação aos adictos as drogas.

**3 Erro! Indicador não definido.**

A política proibicionista de drogas possui seu marco idealizador na América do Norte, especificamente nos Estados Unidos, tendo origem no início do século XIX. O principal objetivo desta política repressiva é proibir a produção e comércio de entorpecentes considerados ilícitos. O Brasil adotou este modelo em suas normatizações acerca das drogas, criando, deveras, mecanismos diversos para tratar do uso (porte para consumo pessoal) e do tráfico.

Desse modo, o modelo proibicionista vem estabelecido por uma política repressiva que:

[...] opera, pois, em dois âmbitos diferentes, quais sejam, a repressão direta e a indireta. A primeira almejava a persuasão de consumidores através das sanções ao consumo de drogas ilegais, ao passo que a segunda teria como objetivo limitar a disponibilidade de tais substâncias no mercado ilegal pela punição às atividades relativas à produção e ao tráfico. A premissa básica é a de que ao consumir ou comprar substâncias tóxicas há ofensa ao bem jurídico saúde pública, à medida que ambas as condutas, ao se disseminarem, causam dano à coletividade, à saúde de toda a população (WEIGERT, 2010, p. 34).

As normas sobre drogas no Brasil sempre seguiram a tendência proibicionista, tomando forma a partir da década de 40, com o Decreto-Lei 4.720/42, que dispunha sobre o cultivo, e, posteriormente, com a publicação da Lei 4.451/64, as quais visavam refrear o consumo exacerbado de substâncias psicotrópicas. Estas medidas foram revogadas, primeiramente, pelo Projeto de Lei 6.368/76, que visava combater o uso e tráfico de drogas. Esta assertiva foi substituída pela Lei 10.409 de 28 de fevereiro de 2002, que visava suprir lacunas na norma anterior.

Por fim, a abordagem sobre tóxicos tomou viés definitivo com a atual Lei 11.343 de agosto de 2006, a qual ainda conserva o proibicionismo intervencionista no tocante ao tráfico. Além da normatização interna, o Brasil é signatário de três convenções acerca do uso e tráfico de drogas, a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988.

A partir dessas convenções, o Brasil estabeleceu a Política Nacional sobre Drogas, com pressupostos e diretrizes, visando atingir o objetivo de conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências (SENAD, 2013). O objetivo crucial da política proibicionista é estabelecer um controle sanitário, onde o Estado intervém regulando o que pode ou não ser lícito e consumido.

Além da intervenção no comércio e produção de entorpecentes, o Estado normatiza, com a justiça retributiva, as sanções para o tráfico, regulando, através da JR, as medidas sancionatórias ao consumo. A partir das políticas estabelecidas, a Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 trouxe diversas inovações para o cenário jurídico. No que concerne ao consumo de drogas, o usuário/dependente passou a receber tratamento diferenciado.

Mesmo estando calcada na velha política proibicionista, esta normatização retirou a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao usuário/dependente que

fosse flagrado usando e/ou portando substância entorpecente ilícita, estabelecendo medidas diversas para tal conduta. Nesta senda, o núcleo do tipo penal estabelecido no artigo 28 da Lei de Drogas é adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo.

Adquirir (comprar, obter mediante certo preço), guardar (tomar conta de algo, proteger), ter em depósito (manter em reservatório ou armazém), transportar (levar de um lugar para outro) ou trazer consigo (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica) (NUCCI, 2016, p. 70)

Os núcleos estabelecidos comportam as seguintes medidas:

[...] advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade em locais/programas que se ocupem de prevenção/recuperação de usuários e dependentes de drogas; medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (DUARTE, 2011, p.18)

O uso de drogas não é mais punido, o que se pune é o porte para consumo pessoal e, em hipótese alguma, será aplicada pena privativa de liberdade, mesmo em caso de reincidência, ocorrendo, deveras, *novatio legis in mellius* mesmo tendo o legislador encontrado maneiras indiretas de criminalizar este consumo, uma vez que tipificou toda conduta a ele relacionada (WEIGERT, 2010). As medidas dos incisos II e III do artigo 28 (prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, respectivamente) terão duração máxima de 5 meses; em caso de reincidência, este período será de 10 meses, conforme preceitua os parágrafos 4º e 5º do artigo supra.

Quando o usuário/dependente incorrer em algum verbo do artigo 28, o agente policial deverá encaminhá-lo ao juízo competente ou, na falta deste, lavrar um termo circunstanciado, no qual o usuário/dependente ficará compromissado a comparecer ao respectivo juízo. Na falta de autoridade judicial, a autoridade policial tomará as medidas cabíveis que entender necessárias, vedada à detenção do agente.

Depois de realizados os procedimentos elencados, o usuário/dependente será submetido a exame de corpo de delito, se assim ele mesmo requerer ou a autoridade solicitar, sendo, em seguida, liberado (art. 48, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei 11.343/06). Esse procedimento será regulado conforme o artigo 60 e seguintes da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo se houver concurso com os crimes

previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, que estabelece as sanções cabíveis ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Da mesma maneira, sendo o porte para consumo pessoal descarcerizado, para determinar se a droga destinava-se a consumo próprio ou tráfico, estipula o artigo 28, parágrafo 2º da Lei de Drogas, que o juiz deverá atender à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente.

Além do novo procedimento criminal, a Lei 11. 343/06 estabeleceu novas políticas visando a atenção e reinserção social de usuários/dependentes de drogas. Criou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), regulamentado pelo Decreto 5.912 de 27 de setembro de 2006, que possui como objetivos:

- Contribuir para a inclusão social do cidadão, tornando-o menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, tráfico e outros comportamentos relacionados.
- Promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país.
- Promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.
- Reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas.
- Promover as políticas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, estados e municípios (DUARTE, 2011, p. 18)

A partir das diretrizes estabelecidas, a nova legislação estabeleceu a política de redução de danos sociais e à saúde, tendo como atividade de atenção, não só para usuários e dependentes, mas respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas (BACELLAR, 2011).

Então, mesmo mantendo em suas bases a política proibicionista, a Lei 11.343/06 trouxe novas abordagens ao usuário/dependente de drogas, visando estabelecer a proteção e reinserção social destes indivíduos, através de mecanismos diversos ao sistema penal estabelecido pela Justiça Retributiva.

#### **4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS CONSEQUENTES MECANISMOS E RESULTADOS APLICADOS NA LEI DE DROGAS**

O artigo 1º da Lei 11.343/2006 deixa claro que o principal objetivo da Lei de Drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário, ao dependente e ao traficante de drogas, tendo em vista que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública. Não há dúvida quanto à boa intenção do legislador ao conferir à nova Lei os princípios existentes na justiça restaurativa. A Lei inova ao pretender conferir tratamento diferenciado ao usuário, dependente e ao traficante de drogas.

Inova ainda pretender, através da criação do SISNAD, concretizar as políticas antidrogas no país, como já elencamos no tópico passado. Não restam dúvidas sobre a evolução, ao menos no plano teórico, que a Nova Lei trouxe ao ordenamento. Procura-se agora dar um tratamento adequado ao usuário de drogas, entendendo-se que seu caso é de saúde pública, afastando-se, por conseguinte, o encarceramento do dependente. Procura-se, ao mesmo tempo, restaurar o dependente, repreender o tráfico de drogas, e reinserir adequadamente, e de maneira saudável, o dependente à sociedade, através de políticas públicas previstas na Lei próprias para tal.

No plano teórico a ideia é admirável e, sem dúvidas, desponta como a principal resposta ao modelo fracasso da justiça retributiva. Mas, algumas perguntas se fazem necessárias: Há, no caso prático concreto, distinção entre o usuário, o dependente e o traficante de drogas? O dependente é tratado segundo os princípios da justiça restaurativa presente na Lei de Droga? Dentro deste aspecto será que o número de condenações por tráfico de drogas diminuiu ou aumentou? Quais são os critérios utilizados no caso concreto para se distinguir o dependente do traficante? Os ideais dUSIe reeducação, prevenção e reinserção social, fundamentados no princípio da dignidade humana, previsto na CF e trazidos pela Lei de Drogas, são realmente aplicados ao dependente de drogas?

No Brasil, a quantidade de presos por tráfico tem aumentado desproporcionalmente. No levantamento do Departamento Penitenciário Nacional, concluído em dezembro de 2012, o número de presos condenados por tráfico ilícito de

entorpecentes cresceu 30% entre 2010 e 2012, enquanto que o número de presos em geral aumentou apenas 10% no mesmo período. Atualmente, estima-se que o número de condenados por tráfico ilícito de entorpecentes represente um quarto de todo o contingente carcerário (BACELLAR, 2011).

Os males sociais são fruto do caráter repressivo das normas penais. No que concerne ao uso de drogas, o conseqüente etiquetamento e estigmatização social de usuários e dependentes apenas favorece o crescimento exacerbado da criminalização e exclusão desses atores sociais. Sob esta perspectiva, a Lei 11.343/06 trouxe uma nova abordagem; “a Justiça Retributiva, baseada no castigo, é substituída pela Justiça Restaurativa, cujo objetivo maior é a ressocialização por meio de penas alternativas” (DUARTE; DALBOSCO, 2011, p. 18).

Estas penas alternativas, chamadas aqui de medidas<sup>1</sup>, buscam proteger valores constitucionais de dignidade humana, e evitar o conseqüente etiquetamento e estigmatização dos atores sociais envolvidos, uma vez que são aplicadas através de mecanismos diversos dos utilizados o processo penal comum. Mas, além dos verbos estabelecidos no já citado artigo 28 da Lei de Drogas, “há evidências de eventuais envolvimento de usuários de drogas com crimes como furto, roubo, invasão de domicílio e até outros mais graves, a exemplo do latrocínio, todos previstos no Código Penal brasileiro” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 325).

Diante destas evidências e da reformulação acrescida pela Lei de Drogas, é imprescindível perguntar se a aplicação do Direito Penal, através da Justiça Retributiva, é a solução ideal para resolver estes conflitos sociais? Corrobora-se, diante destas premissas, uma nova forma de resolução de conflitos denominada de Justiça Restaurativa. Buscando uma nova ótica conceitual, esta forma de resolução de conflitos, baseada no diálogo, é um processo multidisciplinar que busca a resolução do conflito suscitado entre as partes, de modo não intervencionista e não formal, corroborando na resolução da controvérsia, sem o conseqüente etiquetamento ocasionado pelo processo penal comum.

A partir da Justiça Restaurativa, procura-se identificar as razões conflito pelo diálogo (que busca reforçar a identidade da pessoa humana) entre as partes envolvidas,

---

<sup>1</sup> Quando se refere a usuários de drogas, adota-se o termo *medidas* ao invés de *penas*. (CARVALHO, 2010)

sem a presença do Estado Juiz, mas apenas com a figura de um facilitador. No decorrer do processo, as partes poderão falar sobre a situação que gerou o conflito, buscando a melhor forma de resolvê-lo.

Diversamente do exposto nas diversas doutrinas sobre este processo, busca-se representar a Justiça Restaurativa como uma conversação entre as partes, onde os vocábulos vítima e agressor não deverão ser utilizados dentro do processo restaurativo, visto serem adjetivos que estigmatizam e etiquetam ambas as partes (no caso revitimização e marginalização). Além desta nova abordagem, as partes deverão ser tratadas como participantes e não sujeitos, uma vez que não estão sujeitadas aos mecanismos retributivos do direito penal, pois este processo baseia-se na aceitação, pelas partes, de participação, ou seja, não é imposto. Trata-se, pois, de um método alternativo que busca proteger a dignidade da pessoa humana:

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado. A justiça restaurativa é um luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança (PINTO, 2005, p. 21)

Da mesma forma:

A justiça restaurativa também enfatiza os direitos humanos e a necessidade de reconhecer o impacto de injustiças sociais ou substantivas e de alguma forma resolver esses problemas – ao invés de simplesmente oferecer aos infratores uma justiça formal ou positivada e, às vítimas, justiça alguma. Dessa forma, seu objetivo é a restituir à vítima a segurança, o auto-respeito, a dignidade e, mais importante, o senso de controle. Objetiva, além disso, restituir aos infratores a responsabilidade por seu crime e respectivas conseqüências; restaurar o sentimento de que eles podem corrigir aquilo que fizeram e restaurar a crença de que o processo e seus resultados foram leais e justos. E, finalmente, a justiça restaurativa encoraja um respeito e sensibilidade pelas diferenças culturais, e não a preponderância de uma cultura sobre outra (MORRIS, 2005, p. 441).

As suas razões de aplicação na Lei 11.343/06 visam, além de tutelar o bem jurídico 'saúde pública', proteger o usuário/dependente de drogas, evitando seu etiquetamento e estigmatização social, decorrentes do processo seletivo imposto pelo

Direito e Processo Penal, sob a ótica da criminologia crítica. Tendo por base os fracassos das políticas criminais de drogas anteriores, esta nova normatização abriu precedentes para a inserção deste modelo de justiça, o qual recebe sua aplicação através dos juizados especiais criminais. Neste interim, a Lei 9.099/95, revestida pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

[...] a principal atribuição conferida aos Juizados Especiais reside na busca da autocomposição em face dos resultados positivos que proporciona aos consumidores do direito, na medida em que serão eles, os litigantes, na qualidade de partes integrantes dos dois polos da relação jurídico-processual, a encontrar, conjuntamente, de maneira não adversarial e com maior grau de satisfação, a solução efetiva e rápida para o conflito instaurado e convertido em lide jurídica, em qualquer uma de suas modalidades (transação, reconhecimento do pedido, renúncia ao direito) (NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 73).

Entre os pressupostos estabelecidos, os Juizados Especiais Criminais buscam, predominantemente, o consenso na resolução do litígio, obedecendo as seguintes diretrizes:

Todas as contravenções e crimes cuja pena máxima não exceda a um ano [...] são da competência dos Juizados Criminais. Se o autor do fato vem a aceitar a “pena” proposta pelo Ministério Público (nunca pode ser privativa de liberdade), encerra-se o caso imediatamente sem a necessidade da colheita de provas [...]. A aplicação consensual da pena não gera reincidência nem antecedentes criminais (GRINOVER, 2002, p. 43).

Além disso, a Lei 9.099/95 possui quatro medidas despenalizadoras:

1ª) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); 2ª) não havendo composição civil, ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76); 3ª) as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); 4ª) os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89) (GRINOVER, 2002, p. 46).

Tais medidas corroboram-se às preceituadas na Lei 11.343/06, constituindo-se na transação:

[...] penal e na suspensão condicional do processo. A transação penal consiste na possibilidade de que o promotor de justiça, tendo elementos para promover uma acusação formal contra o usuário (denúncia), proponha, antes disso, a aplicação de medidas alternativas, penas restritivas de direito ou multa. Dentre essas medidas propostas, além da tradicional prestação de serviços comunitários, pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos. Aceita a proposta, ela é homologada pelo juiz e, quando cumprida, extingue-se a punibilidade (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 331).

A suspensão condicional do processo vem estabelecida no artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo requerida pelo promotor de justiça pelo oferecimento da denúncia:

São estabelecidas algumas condições, que, uma vez aceitas pelo autor do fato, permitem que o juiz, ao receber a denúncia, suspenda o processo de dois a quatro anos. Dentre essas condições, além da reparação do dano (salvo impossibilidade de fazê-lo), proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo todos os meses e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juiz, igualmente pode estar a de frequentar programas ou cursos educativos (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 331).

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

Entretanto, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe (DIEL; GIMENEZ, 2013, p. 9). Dessa forma, “o modo de fazer justiça, em uma perspectiva restaurativa, consiste em dar uma resposta às infrações e suas consequências, contando com a participação de todos os envolvidos, inclusive a comunidade, na resolução dos conflitos” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 337).

Consoante a aplicação destes mecanismos através dos Juizados Especiais Criminais, há programas que se baseiam na atenção sóciojurídica às pessoas envolvidas com o uso de substâncias psicoativas. Estes programas consistem no acolhimento do indivíduo, através da entrevista motivacional que “é uma abordagem criada para ajudar o indivíduo a desenvolver um comprometimento e a tomar a decisão de mudar” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 335). Esta entrevista motivacional busca entender que “há um indivíduo que está sofrendo, desejando alívio e esperando poder contar com alguém para ajudá-lo” (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 335).

Assim, após a vinculação do indivíduo no programa, as seguintes ações são adotadas:

- Ampliar a rede social do indivíduo que faz uso de drogas;
- Possibilitar a identificação de seu padrão de uso de drogas por meio de avaliações individuais e grupais;
- Possibilitar a vivência em grupos que visem à obtenção de prazer por meio de comportamentos saudáveis;
- Oferecer suporte social para o pleno exercício da cidadania, visando à garantia de seus direitos sociais;
- Promover ações político-sociais voltadas para o enfrentamento do uso de substâncias psicoativas (BACELLAR; MASSA, 2011, p. 337). O procedimento estabelecido a partir dos Juizados Especiais Criminais busca efetivar as diretrizes da Lei de Drogas no que concerne ao consumidor, ou seja, através de um atendimento mais humanitário, visando retirar o etiquetamento e a estigmatização social causada pela privação da liberdade.

## **5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL: UMA ALTERNATIVA**

No intuito de focalizar a atenção no consumidor/dependente, existem no Brasil diversas iniciativas que lidam com a prevenção, a redução de danos, o tratamento, a reinserção social ou a articulação política em torno do debate e mudanças na legislação pátria sobre drogas ilícitas (IGARAPÉ, 2015). Neste sentido, faz-se necessário realizar um aprofundado debate sobre os novos rumos que devem ser buscados, a fim de superar

tanto os problemas decorrentes do uso e do abuso de entorpecentes, quanto os problemas gerados pelos impactos negativos da política de drogas atual.

Corroborar-se, diante destas premissas, a utilização da Justiça Restaurativa como alternativa para lidar com a questão discutida no presente trabalho, notadamente diante do multicitado fracasso da justiça penal retributiva. Buscando uma nova ótica conceitual, a Justiça Restaurativa, como forma de resolução de conflitos, consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

De acordo com Rafaela Alban Cruz, a Justiça Restaurativa “propõe reconstruir a noção de crime, especificando que este é mais que uma transgressão de uma norma jurídica ou uma violação contra o Estado; é, também, um evento causador de prejuízos e consequências” (2013, p.76). De inspiração anglo-saxônica, a Justiça Restaurativa tem origem nos modelos de organização social das comunidades pré-estatais, européias e nas coletividades nativas, que privilegiavam as práticas de regulamentação social voltadas aos interesses coletivos sobre os interesses individuais.

A sua implementação nas sociedades ocidentais centra-se nas tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia, destacando-se, ademais, que a Irlanda é um país pioneiro no emprego dos procedimentos restaurativos, especificadamente no que versa a resolução de conflitos juvenis (VASCONCELOS, 2008). Acerca das distintas intervenções perpetradas pelo modelo restaurativo e o modelo penal tradicional, temos que:

[...] a justiça restaurativa e a justiça penal não devem ver-se enquanto modelos mutuamente excludentes de reação ao delito. Pelo contrário, pode afirmar-se uma certa complementariedade, comprovada pelas vantagens que para cada um dos modelos resultam da existência do outro. Em resumo apertado: se as práticas restaurativas contribuem para o pretendido caráter mais residual da resposta punitiva estatal, favorecendo-a nessa medida; a justiça penal dá uma resposta ao conflito naquelas que seriam hipóteses mais problemáticas para a justiça restaurativa, mantendo-a dentro daqueles que devem ser seus limites (SANTOS, 2014, p. 587-588).

Trata-se, com efeito, de um processo multidisciplinar que busca a resolução do conflito suscitado entre as partes, de modo não intervencionista e não formal, a fim de

evitar a estigmatização oriunda da justiça penal. São características próprias do procedimento restaurativo, entre outras: voluntariedade, no sentido de que a participação envolve um interesse sério e uma vontade livre, esclarecida, atual acerca dos direitos, da natureza do processo e das consequências possíveis; possibilidade de resolução da lide por meio das próprias partes; redução de processos nos tribunais; restauração das relações; restabelecimento do convívio do agente no seio social; revalorização, transformação, restabelecimento da paz e, sobretudo, tratamento humano concedido aos envolvidos no conflito (SOUZA, 2016, p. 124).

A fim de realizar um panorama genérico sobre Justiça Restaurativa, vale ressaltar a seguinte passagem de Leonardo Sica:

Como se propõe a alteração de paradigma, importa redefinir a noção de comportamento criminal. O ponto de partida para o novo é a inversão do objeto. Assim, o objeto da justiça restaurativa (e do saber que se pretende construir ao seu redor) não é o crime em si, considerado como fato bruto, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, que são os focos tradicionais da intervenção penal. A justiça restaurativa enfoca as consequências do crime e as relações sociais afetadas pela conduta. Na justiça penal como já foi dito, o crime (objeto) é uma infração da norma penal e contra o Estado, reconhecido com ofensa do indivíduo contra o Estado; na restaurativa o crime é um ato, uma ação que causa dano a outra pessoa ou à comunidade (dano não necessariamente material), reconhecido na sua dimensão racional (tanto na relação entre as pessoas, como na relação destas com as instituições e as normas) e como um conflito interpessoal, logo, é reconhecido o próprio valor do conflito como elemento caro à evolução e compreensão das inter-relações sociais (SICA, 2007, p. 27-28).

É importante mencionar brevemente, ainda, a questão relativa à aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos chamados “crimes sem vítima”, a qual envolve duas questões básicas: em primeiro plano, o cabimento, ou não, de programas restaurativos quando cometido um crime do qual não resultam vítima concretamente identificáveis e que compreendam a sua vitimização; em segundo lugar, acaso afirmativa a resposta antecedente, a identificação de quem participará de tais iniciativas (SANTOS, 2014, p. 104). Nesta categoria estariam os chamado crimes de *willing victim*, equiparados aos crimes sem vítima em sentido estrito, a exemplo do consumo de droga (SANTOS, 2014, 597).

Observa-se que, desde as primeiras restrições, o tratamento legal dispensado às drogas passou por diversas transformações em todo o mundo. Na experiência brasileira, a Lei nº 11.343/2006, mesmo mantendo em suas bases a política proibicionista, trouxe novas abordagens ao usuário/dependente de drogas, visando estabelecer a proteção e reinserção social destes indivíduos (DIEL, 2014). Entretanto, as alternativas penais aplicadas ao usuário no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ainda que não constituam medidas restritivas de sua liberdade, são sanções que, de todo modo, culminam no etiquetamento do agente, porquanto ainda submetido ao paradigma tradicional, calcado na punição do suposto mal causado pelo crime.

Do mesmo modo, a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, a exemplo da transação penal e da suspensão condicional do processo, na prática dificilmente levam em conta o paradigma restaurador, preocupando-se apenas com o cumprimento do benefício concedido. Desse modo, consoante demonstrando, a política criminal de drogas aplicada no Brasil não consegue alcançar os seus objetivos de “atenção e reinserção social do usuário”, como declarado no texto legal. E, ciente de tal constatação, sustenta-se a necessidade de pensar a aplicação da Justiça Restaurativa como meio de resolver a questão do usuário/dependente de drogas ilícitas (SANTOS, 2014).

As práticas restaurativas enfraquecem o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitarem a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que, ao contrário da justiça penal, não buscam a mera resposta punitiva aos transgressores, mas propõem um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso (VASCONCELOS, 2008). Voltado especificamente para indivíduos enquadrados no tipo penal de porte de droga para consumo pessoal, este modelo busca evitar o etiquetamento e estigmatização dos agentes enquanto não se opera a esperada descriminalização da conduta, que já é realidade em diversas nações e, entre nós, constitui objeto de julgamento atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal. A questão reside, em grande medida, justamente na discussão acerca de qual seria a lesão a bem jurídico alheio promovido pelo consumo pessoal de substâncias entorpecentes ilícitas, inclusive porque tão definição se revela imprescindível na escolha de qual prática restaurativa seria a mais indicada, assim como quem seriam as pessoas envolvidas.

Como visto, a indicação da saúde pública como valor que se pretende tutelar pela criminalização do uso de drogas produz acirrado debate, sobretudo na doutrina, na medida em que a destinação pessoal da substância não se compatibilizaria com o perigo para interesses jurídicos de terceiros (SANTOS, 2014). Tampouco a argumentação no sentido de que a punição do consumo visa a atingir futura eliminação do tráfico de drogas, por ausência de clientela, retira a coletividade do centro do debate, em detrimento do próprio usuário/ dependente.

Numa primeira análise, o entendimento em lume, por considerar que a única vítima do uso de drogas, se houver – tendo em vista que, segundo estudos, apenas 10 a 20% dos usuários se torna, efetivamente, viciado, ao passo que a esmagadora maioria consegue compatibilizar o consumo de substâncias entorpecentes com as atividades comuns do cotidiano (PINTO, 2005) – seria o próprio agente, parece tornar inviável a utilização da Justiça Restaurativa. Entretanto, a ausência de vítimas imediatas não exclui a possibilidade de serem atingidos, ainda que mediatamente, pessoas do círculo familiar e afetivo do usuário/dependente, os quais poderiam integrar, pois, círculos restaurativos com aquele.

Não raro, cumpre frisar, o consumo de substâncias entorpecentes, especialmente quando de modo abusivo, está associado ao enfraquecimento ou ausência de vínculos interpessoais, de modo que, também por este aspecto, a Justiça Restaurativa serviria ao restabelecimento dos laços eventualmente rompidos, atuando na perspectiva de reinserção do agente (SICA, 2007). De outra forma, ainda que admitida a saúde pública como bem jurídico alvo da tutela promovida pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, como leciona parte da doutrina e da jurisprudência, entendemos de igual modo pelo cabimento da Justiça Restaurativa. Isso porque, como ressalta a doutrina, mesmo nos casos em que a infração atingir interesses supraindividuais ou coletivos, haverá um ou mais indivíduos “particularmente ofendidos” pela conduta e, nessa medida, intervenientes em um conflito de natureza intersubjetiva com o agente (SANTOS, 2014).

Álvarez (apud SOUZA, 2014), destacando que a vítima do crime de porte de drogas seria a sociedade como um todo, defende que, em um procedimento restaurativo, caberia a utilização de vítimas simbólicas, como a genitora do usuário ou outros familiares. Neste caso, contudo, acrescenta-se que a presença de membro do Ministério Público seria necessária para promover a representação da comunidade. Em semelhante

sentido, mas optando pela mediação como método mais apropriado à hipótese, A mediação penal, como instrumento da Justiça Restaurativa, e não único, pode ser aplicada em momento processual.

No que se refere ao usuário de drogas ilícitas, antes da realização da audiência de mediação, poderá ser-lhe oferecida proposta para participar dessa audiência. A mediação envolve a participação do ofensor, da vítima e do mediador. E nessas tratativas envolvendo usuário de drogas, a participação do representante do Ministério Público se faz necessária, tendo em vista que se busca tutelar o bem jurídico “saúde pública” (VASCONCELOS, 2008). Destarte, participam da mediação penal: o usuário, familiares, representante do Ministério Público, o mediador, pessoas da comunidade, como professor, diretor da escola, assistente social, médico, empregador, CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas).

Importante mencionar a necessidade de haver uma pré-mediação, ou primeira fase, na qual o mediador escuta as partes e já sente como será a mediação. Nessas audiências, o usuário terá a oportunidade de falar, ser ouvido e compreender a intensidade dos danos ocasionados por meio de sua conduta. Sustentam alguns que apenas o usuário seja o único a sofrer pelo uso das drogas. No entanto, se observar apenas pelo viés do uso da droga, de fato, o usuário será o principal prejudicado. Porém, ampliando as lentes dessa objetiva, a família e a comunidade também recebem, ainda que indiretamente, os efeitos nocivos desse uso (SOUZA, 2014).

No entanto, diante do cenário de ineficácia do sistema penal tradicional no que tange às questões relacionadas ao consumo de drogas ilícitas, é preciso aumentar os espaços de utilização da Justiça Restaurativa, posto que tal proposta se apresenta em consonância com o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e os objetivos declarados (mas não cumpridos) da política criminal voltada a usuários/dependentes, na medida em que tenta estabelecer novo olhar sobre o indivíduo, afastando sua estigmatização e reforçando a dignidade da pessoa humana (SICA, 2007).

## **6 5ª E 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DO NÚCLEO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

No dia 07 de março de 1609, a fim de resolver todos os conflitos, da criação da sociedade brasileira, através da justiça, foi instalado no território brasileiro o seu primeiro tribunal, intitulado *Tribunal da Relação do Estado do Brasil*.

Composto por dez desembargadores, o Tribunal exercia suas funções com competência, intervindo tanto na justiça como em assuntos políticos e administrativos. Contudo, em 1626 precisou ser desinstalado para ocupação do prédio pelos militares que lutavam na reconquista da cidade do Salvador que estava sob domínio dos holandeses, voltando a funcionar em 1654. A partir de então, houve a necessidade da criação de outros Tribunais devido à diversificação de justiça. Quanto a isso, pode-se afirmar que:

Em 1751, o Tribunal da Relação deixou de ser o único da colônia, em face da diversificação da Justiça, que possibilitou a criação e instalação de Tribunais em outras capitanias. A proclamação da independência do Brasil, que garantiu aos Estados o direito de instalar suas próprias Côrtes de Justiça, afetou a Relação sediada na Bahia que em razão disso perdeu a sua extensa jurisdição. Com a criação dos tribunais republicanos pela Constituição de 1891, o Tribunal da Relação do Estado do Brasil foi substituído pelo Tribunal de Apelação e Revista, que funcionou a partir de 1892, usando a mesma estrutura física do antigo Tribunal. Por duas vezes, seguindo as reformas constitucionais, o Tribunal sofreu novas mudanças no seu nome: em 1934, para Côrte de Apelação e em 1936, para Tribunal de Apelação. Somente em 1957, passa a ostentar o seu nome atual - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (GUIMARÃES, 2014, p. 169)

Desde então, o Tribunal de Justiça da Bahia tem proporcionado modos eficazes de ter acesso à justiça por meios mais ágeis, trazendo inovação entre os operadores do direito e a sociedade. Os resultados obtidos foram tão notáveis, que o Tribunal recebeu destaque no cenário nacional, sendo o primeiro colocado em número de processos conciliados em 2006.

De acordo com a Dra. Joalice Guimarães:

O modelo se constitui em trabalho passível de sugestões, críticas e melhorias, por representar um desafio que visa alcançar um ideal comum sempre almejado – a implantação de uma cultura de paz e cidadania, no âmbito penal, que beneficie a todos. Ademais, estando instalado o Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque em áreas da cidade do Salvador que mantêm e consideram relevante o aspecto das tradições culturais dos povos da África, a Justiça Restaurativa, teoricamente, se adequar a esses bairros. (2014, p.171)

A Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, inaugurada em 19/12/2002, encontrava-se localizada na Praça Luís Gama, nº 640, Térreo, Largo do

Tanque até o dia 15 de agosto de 2017. Tinha uma área de abrangência territorial que atendia, além do Largo do Tanque, às comunidades adjacentes dos bairros de Liberdade, Bairro Guarani, Curuzu, Sieiro, Lapinha, Soledade, Estrada da Rainha, Dois Leões, Quintas, Barros Reis, Barbalho, Santo Antônio, Água de Meninos, Luís Tarquínio, Jequitaiá, Bom Gosto, Caminho de Areia, Mares, Calçada, Uruguai, Ribeira, Bonfim, Mont Serrat, General San Martin, Retiro, Fazenda Grande, São Caetano, Capelinha, Boa Vista de São Caetano, Estrada de Campinas, Marechal Rondon, Parque São Bartolomeu, Conjunto Pirajá II e a região suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Praia Grande, Periperi, Paripe, São Tomé, Base Naval de Aratu, Ilha de Maré e Madre de Deus, atendendo a uma população estimada em mais de 1 200 000 (um milhão e duzentos mil) habitantes.

A partir de 16 de agosto de 2017 as novas instalações das 5ª e 6ª Vara do sistema dos Juizados Especiais Criminais e do Núcleo da Justiça Restaurativa foram inauguradas. O prédio, que anteriormente abrigava as 1ª e 2ª Vara do sistema de Juizados Especiais, passou por uma série de reformas promovidas pela Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça da Bahia (SEAD), situado agora na Travessa São Marcelino, s/n, bairro da Lapinha/Liberdade.

Essa mudança trouxe uma estrutura maior e com possibilidade de abrangência de mais pessoas, com qualidade, salas de mediação, multiuso e com uma equipe multidisciplinar (composta por psicopedagogos e assistentes sociais).

Competente para processar e julgar os crimes de pequena potencialidade ofensiva e as contravenções penais, a 5ª e 6ª Varas Criminais da Capital se adaptam aos propósitos de pacificação, ensejados pela Justiça Restaurativa, com chances de ampliação dos baixos índices de conciliação constatados, o que se torna importante, em face da expressiva demanda que chega à unidade, para harmonizar as partes e evitar que os conflitos se agravem e resultem na prática de novos delitos, quiçá mais graves ou com efeitos negativos mais amplos, inclusive para a comunidade.

Também, é responsável por diminuir, sensivelmente, o número de denúncias e processos em tramitação na Justiça Penal Comum, além de valorizar uma negociação desembaraçada pelos direitos, abrindo as portas da Justiça aos grandes contingentes populacionais, notadamente, os mais vulnerabilizados.

No Jecrim, o processo de tratamento de atos de infração a lei pelos adictos as drogas, começa com o acompanhamento de psicólogos e psicopedagogos, já que os envolvidos precisam estar preparados para as reuniões temáticas de mediação. Dessa

forma é feito um trabalho multidisciplinar que envolve um quadro de profissionais de diversas áreas, a fim solucionar e sanar os prejuízos causados a todos os envolvidos, desde sua antiga localização.

Vejamos:

No âmbito da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, que contempla delitos de menor potencial ofensivo, a exemplos de brigas entre vizinhos, lesões corporais, perturbações do sossego e da tranquilidade alheios, acidentes de veículos, ameaças, constrangimentos ilegais, crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), nem todos os processos em tramitação são apropriados para a aplicação das práticas restaurativas, mas aqueles que envolvam conflitos que traumatizam as partes em nível de suas relações pessoais e existenciais. (GUIMARÃES, 2011, p. 10)

Por tanto, todos os envolvidos no ato infrator são importantes para esse trabalho; vítima, ofensor, amigos, comunidade. Eles estabelecem o elo que faz possível a resolução e reabilitação de todos que sofreram o acontecimento.

Os profissionais que trabalham nesse processo têm a finalidade de estabelecer o direito de retornar os vitimados ao convívio social sem traumas, tratados, reestruturados. E aos ofensores a oportunidade de ver e se conscientizar do mal que traz a si próprio e a sociedade. Quanto à aplicação no Jecrim:

[...] como referencial de ação as práticas restaurativas, neutralizando a intervenção penal formal do Estado; utilizar uma metodologia pluridisciplinar que possibilite vias alternativas de resolução do conflito gerador do delito; agir por meio da escuta compassiva, da mediação vítima – ofensor e dos círculos restaurativos de consenso; facilitar o entendimento entre os envolvidos; prestar apoio à vítima; promover a restauração e reparação da vítima, assim como a inclusão social do ofensor; responsabilizar o ofensor pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade e apoiar e controlar o cumprimento do acordo firmado pelas partes no círculo restaurativo. (GUIMARÃES, 2011, p. 12)

Esse paradigma de justiça que possibilita uma abordagem multidisciplinar, de caráter acessível à comunidade, merece ser fomentada, para que possa alcançar um público ainda maior e uma solução mais eficaz nos conflitos relacionados aos adictos de drogas.

Esta pesquisa está classificada como exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito. Pra isso, foi feito um levantamento bibliográfico e entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado.

A técnica utilizada foi a de levantamento de dados através de três questionários aplicados com pessoas que trabalham no Jecrim, diretamente com a Justiça Restaurativa no âmbito dos adictos as drogas, na época em que o núcleo ainda era situado no antigo prédio no Largo do Tanque e um questionário feito após a mudança para 5ª e 6ª Vara no prédio da Lapinha.

Os *corpora* com os dados e resultados dos adictos as drogas foram analisados para que, através deles, fosse possível a interpretação dos resultados obtidos com o tratamento aplicado pela Justiça Restaurativa na 5ª e 6ª Varas Criminais da Capital.

## 7 DISCUSSÃO E ANÁLISE

Para a realização da análise, utilizamos a aplicação de um questionário, originado de uma entrevista que a Dr. Joalice Guimarães (quando juíza foi pioneira da JR na Bahia, hoje desembargadora) concedeu ao “Bahia Notícias”. Em contraponto foram aplicadas à administradora do Jecrim e coordenadora geral, Tatiana Nunes (em 2015, quando fazia parte do Jecrim) e Isabela Bulos, questões que inferissem uma extração de dados que demonstrem o convívio e o resultado real da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Jecrim, visto que são três funções importantes e distintas, que lidam diretamente com a aplicação da JR nos adictos as drogas.

Em contraponto, verificou-se a situação atual da 5ª e 6ª Vara através de questionários aplicados nesse ano, respondido pela psicopedagoga, integrante do Núcleo de JR, Isabel Cristina Santana da Silva e de Jorge Antônio Fernando Conceição Baldine – OAB/BA 49.839 – advogado também integrante do núcleo.

Vejamos os dados recortados para análise:

1ª Entrevista com a Dr.<sup>a</sup> Joalice Guimarães:

**Dra. Joalice Guimarães, a senhora pode falar um pouco a respeito do Núcleo de Justiça Restaurativa?**

**Joalice Guimarães Guimarães:** Há um tempo em 2005, mais ou menos, tive a oportunidade de ouvir uma palestra com o Dr. André Gomes, que é um juiz baiano e

mediador da ONU. Ele tem um programa na Universidade de Brasília sobre mediação de conflitos. Ouvi e gostei. Pedi a ele subsídio para podermos instalar um grupo. Ele deu um curso para gente e nós trouxemos isso para aqui. Então nós passamos a interferir no problema: a pessoa prestava queixa e nós já mandávamos uma assistente social na casa. A gente já teve uma outra qualidade de atendimento e nós começamos a aumentar os estudos a respeito desse tipo de atendimento.

### **De forma simples, o que seria Justiça Restaurativa?**

Resolver os conflitos judiciais sem processo.

### **Como tem sido a experiência aqui? As pessoas saem satisfeitas com a Justiça Restaurativa?**

Todas saem satisfeitas. Nunca houve uma volta. É algo positivo e tendo como algo positivo, a participação é delas, a gente estimula essa participação. É democratizar o conflito. Por outro lado, o atendimento é cidadão. A gente vai tratar bem ambos, tanto acusado quanto vítima, com o objetivo de estimular uma solução. Um dos motes da Justiça Restaurativa é evitar essa formalização e essa demonstração de poder por parte do Judiciário, o que, na verdade, só afasta a população e causa medo. A gente vai dar à própria população, essa democratização do conflito. Vamos trazer, amparar a resolução do conflito com um ambiente seguro e usando as técnicas necessárias, os novos saberes, a psicologia, pedagogia, assistência social... a rede social do Estado como parceiro para que se encaminhe, dê um bom atendimento e solucione o problema se a necessidade de se estigmatizar. A gente vai buscar pontos comuns que possam resgatar o papel social de cada um e a inclusão daquela pessoa na sua comunidade de uma forma responsável. Não tem aquela coisa do perde-ganha. É ganha-ganha.

### **Como a senhora avalia a celeridade da Justiça na Justiça Restaurativa?**

Não existe. Se alguém for pensar em Justiça Restaurativa com relação a números; querendo números, querendo rapidez, não existe. Porque o tempo é o tempo da pessoa. Quanto tempo uma pessoa precisa para amadurecer? Quanto tempo uma pessoa precisa para se tornar um cidadão? Então é esse o tempo. Muitas vezes um processo na Justiça Restaurativa dura muito tempo mais que na Justiça Comum. Por isso nós temos várias formas de intervenção: atendimento individual, atendimento psicológico... Nunca nós vamos colocar frente-a-frente duas pessoas enquanto elas não estiverem preparadas para esse conflito. Não preparados armados, mas preparados psicologicamente desarmados para um encontro. Para ele receber, acolher, ouvir a idéia do outro. Na Justiça Restaurativa existe ainda um pós-círculo. Então existe o círculo restaurativo e daí a gente vai marcar outro encontro a depender da necessidade das partes. Então a gente vai poder falar em tempo e rapidez? Não, o foco é no resultado. A pessoa tem que sair satisfeita não só com o resultado final, mas o aquele momento que ela viveu na Justiça Restaurativa. A gente quer proporcionar um bom desenvolvimento disso tudo até o final.

### **Desde que ano começou a funcionar o Núcleo?**

Nós começamos a desenvolver as práticas em 2005. O Núcleo, propriamente dito, só foi institucionalizado em 2010.

### **Como funciona a parte administrativa?**

Hoje nós estamos fazendo o encerramento do 5º Curso de Facilitadores Justiça Restaurativa e nesse curso nós temos delegados do interior do estado, agentes da polícia militar e civil, funcionários de outras unidades... Todos querendo fazer uma carta de intenções para dirigi-la ao secretário de segurança pública e às autoridades competentes, pois esses delegados que vieram aqui participar não podem mais viver sem Justiça Restaurativa. A base da Justiça Restaurativa é que ela é multidisciplinar.

**Qual seria a diferença entre a mediação e a Justiça Restaurativa?**

A Justiça Restaurativa não fica omissa. Nela há um “plus”. Nós não deixamos de considerar as condições em que nós estamos tratando. A gente não considera as pessoas em pé de igualdade. A gente sabe que um é agressor e o outro é vítima e nós vamos dar apoio e inclusão a um e outro. Não é uma mediação imparcial. Ela é imparcial à medida que não estigmatiza, mas ao mesmo tempo, ela passa a ser uma justiça benéfica a todos na medida em que ela ampara os anseios da vítima do mesmo jeito que busca promover aquela inclusão e que estende à comunidade os interesses, não só a vítima e o agressor. A comunidade que sofreu com o problema também é chamada a vir participar.

**Seria possível melhorar o atendimento no âmbito dos Juizados mesmo sem uma atuação administrativa?**

É o que a gente tem feito aqui de imediato. A Lei dos Juizados Especiais, a 9.099/95 oficializa esse tipo de situação porque ela privilegia a conciliação ao mesmo tempo em que cria o conciliador. Então, o mediador, o facilitador de Justiça Restaurativa é essa mesma figura, só que com novos valores e novas capacidades. Na conciliação se faz aquela mediação avaliadora. Na mediação facilitadora da Justiça Restaurativa ele suscita as partes ao entendimento, ao mesmo tempo em que ampara a vítima e inclui o ofensor junto a sua comunidade. Cria respeito, consideração... e cria outros valores que a conciliação não tem.

2ª Entrevista com a administradora do Jecrim, Tatiana Nunes:

**Qual a importância da Justiça Restaurativa nos conflitos em que os adictos são os envolvidos?**

A Justiça Restaurativa é importante na vida dos adictos porque ela não trata só do usuário, ela trata também das outras pessoas envolvidas naquele conflito, como a família, os amigos, a rede social dessa pessoa que tá envolvida com droga. Então a gente tem os psicólogos, os psicopedagogos, tem a audiência temática que é o mesmo tratamento dado no centro de reabilitação.

**Como a senhora avalia a celeridade da Justiça Restaurativa e o baixo nível de reincidência após a resolução de conflitos?**

O baixo nível de reincidência (não há reincidência) porque nós tratamos do princípio, cuida de dentro da casa, cuida da família também, não só ao usuário.

**Na sua concepção a passagem pela Justiça Restaurativa conscientiza os adictos a procurarem tratamento após o conflito solucionado?**

Eles já vão conscientes porque o trabalho começa, inicialmente, na sala de audiência preliminar ou no atendimento as partes. Muitos se dizem ex-usuários, outros dizem que vão largar porque a gente faz as palestras. Então, eles já saem de lá na

consciência que aquilo de lá só faz mal a eles e família deles. Então o papel da justiça restaurativa, realmente conscientiza eles do uso e que uso só prejudica a eles mesmos.

**Na sua concepção nos conflitos que envolvem adictos a justiça tem que ser multidisciplinar?**

Com toda certeza, pois cada profissão saberá como abordar.

3ª Entrevista com coordenadora geral Isabela Bulos:

**Como a senhora avalia a celeridade da Justiça Restaurativa e o baixo nível de reincidência após a resolução de conflitos?**

As práticas restaurativas são aplicadas em conflitos interpessoais e por isso é preciso estar atento ao fato de que cada pessoa tem o seu próprio tempo. Tempo para curar as feridas e superar o fato gerador dos sentimentos que causaram dor, constrangimento e incômodo no caso das vítimas e tempo para reconhecer os próprios erros e responsabilizar-se por eles no caso do Ofensor.

Neste sentido, é difícil estipular um prazo determinado para que se resolva o conflito. Na verdade, as partes “ditam” o prazo para a resolução do conflito...muitas vezes, por mais empenho que se tenha com o trabalho da Mediação e o acolhimento no Núcleo de Justiça Restaurativa, o conflito se perdura por longo tempo.

Em outros casos, o simples fato de serem ouvidas pelo Mediador ou até mesmo por um Psicólogo da Equipe Multidisciplinar já faz a diferença e na primeira oportunidade que têm de estarem na presença do outro as questões são colocadas e os fatos esclarecidos, restabelecendo o diálogo e a comunicação entre as partes. Certamente, as práticas restaurativas, aplicadas aos conflitos interpessoais, são um fator que diminuem muito a reincidência dos delitos. Isto porque, permite que se restabeleça a comunicação entre as partes, facilitando a resolução do conflito na sua origem.

**Na sua concepção a passagem pela Justiça Restaurativa conscientiza os adictos a procurarem tratamento após o conflito solucionado?**

Em relação aos adictos existe um “particular”. Em verdade, não há um conflito interpessoal, mas um conflito do Ofensor com a Lei. Nestes casos, a idéia das Audiências Temáticas sugerem um trabalho terapêutico com o Ofensor e é claro que conscientizá-lo sobre os malefícios das drogas pode resultar em ótimos progressos para a própria pessoa, podendo até buscar tratamentos específicos para a sua dependência, mesmo após ter sido o processo criminal encerrado.

**Qual a importância da Justiça Restaurativa para a sociedade?**

A JR vem se tornando uma filosofia de vida e a sua aplicação beneficia, não somente aqueles que estão envolvidos em algum tipo de delito, mas à sociedade de uma forma geral pois a prática restaurativa começa através de um trabalho pessoal de reflexão, de mudança de comportamento, de olhar o conflito de uma maneira positiva, de olhar o outro e se colocar no seu lugar (empatia). Howard Zehr, em seu livro “Teoria e Prática” - Justiça Restaurativa traz uma definição ao final (pag. 76) bastante emblemática a atual... “Acima de tudo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo, para que possamos apoiar um ao outro e aprender uns com os outros. É um lembrete de que estamos todos interligados de fato”.

“[...] a primeira e a última pergunta eu não saberia como te responder porque não participo das Audiências Temáticas. Sei que são bem conduzidas por Gilnair, Ieli, Irani... não presencio, por exemplo, quais os sentimentos que eles trazem enquanto estão reunidos nos Auditório. Não sei quais são as suas reações quando vêm o filme que é passado pelas meninas...se conseguem se ver no filme ou se ficam apenas como expectadores de uma vida que não é a sua. Acredito que é muito importante o trabalho desempenhado por uma equipe multidisciplinar (com relação à 5ª pergunta), mas não sei dizer se, necessariamente, o trabalho teria que ser feito sempre por uma equipe multidisciplinar.”

Através dos questionários acima expostos, percebemos que a ação da Justiça Restaurativa no Jecrim tem o objetivo de solucionar os conflitos sem processos, realizada com êxito, de reabilitar os adictos as drogas para o convívio social, pois consumo de drogas é “[...] um fenômeno de preocupação sócio-política e de saúde pública que afeta os mais variados sistemas sociais, como a família, as escolas, a polícia e o governo” (BACELLAR e MASSA, 2011, p. 2).

As três entrevistas deixam claro que não há reincidência na prática conflituosa e que há um suporte personalizado tanto a vítima quanto ao ofensor. Se comparado com a Justiça Retributiva, podemos notar que, em primeiro lugar, a penalidade por si só não disponibiliza um suporte a vítima de tratamento ou reparação e que a punição ao ofensor não o conscientizada, não o faz refletir nos atos praticados. Apenas o apreende naquele momento, resultando em reincidências e até uma evolução do quadro de vício e delinquência. Quanto a esse aspecto:

No procedimento da Justiça Restaurativa, as pessoas envolvidas em situações de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a sua comunidade se reúnem com um ou mais mediadores ou facilitadores que dialogarão sobre o ocorrido e suas consequências, expondo os prejuízos emocionais, morais e materiais causados, as necessidades da vítima e as possibilidades do ofensor, estabelecendo, assim, um modo de reparar a dor, os traumas, as relações, a auto-estima da vítima e os danos materiais sofridos. (GUIMARÃES, 2011, p. 06)

O fragmento acima mostra exatamente os motivos pelo qual a Justiça Restaurativa tem alcançado resultados nos adicto as drogas. O trabalho feito envolve não só o agressor e a vítima, mas a família dos envolvidos e a comunidade ao redor. É importante ressaltar que quando se fala na eficácia do modelo restaurativo nos

usuários/dependentes das drogas, as três entrevistadas concordam que o trabalho de suporte a todos os envolvidos e o caráter multidisciplinar de aplicação são essenciais para obter resultados tão significativos.

É importante salientar que, através dos dados, percebemos como é crucial a participação da família no tratamento restaurativo dos adictos as drogas, pois a família pode proporcionar aos adictos tanto o engajamento como a própria retenção do tratamento. Dessa forma, há a necessidade do acompanhamento contínuo dos profissionais do Jecrim, que além de motivar a restauração dos adictos, motivam a família a dar e buscar o apoio necessário para o processo de restauração.

Na Entrevista 1, fica claro que a aplicação de um modelo restaurativo nos adictos tem o papel, também de aproximar a justiça da sociedade. Não é uma imposição de poder e sim um diálogo para chegar a melhorias para todos. *“Um dos motes da Justiça Restaurativa é evitar essa formalização e essa demonstração de poder por parte do Judiciário, o que, na verdade, só afasta a população e causa medo.”* (ENTREVISTA 1).

Vimos ainda nas entrevistas 2 e 3 que com a aplicação da Justiça Restaurativa nos adictos as drogas, promove, mesmo após o fim do processo, o interesse pela busca de tratamento para deixar a dependência química:

*“eles já saem de lá na consciência que aquilo de lá só faz mal a eles e família deles. Então o papel da justiça restaurativa, realmente conscientiza eles do uso e que uso só prejudica a eles mesmos.”* (ENTREVISTA 2)

*“a idéia das Audiências Temáticas sugerem um trabalho terapêutico com o Ofensor e é claro que conscientizá-lo sobre os malefícios das drogas pode resultar em ótimos progressos para a própria pessoa, podendo até buscar tratamentos específicos para a sua dependência, mesmo após ter sido o processo criminal encerrado.”* (ENTREVISTA 3).

Verificamos nesse trecho da Entrevista 3, que é dado um suporte de conscientização sobre os malefícios do consumo de drogas. Essa conscientização é feita com informações objetivas e acessíveis a esse público. Além disso, nas três entrevistas notamos a importância de um ambiente tranquilo e familiarizado. Esse

aspecto de conscientização e uma busca pela melhoria que a Justiça Restaurativa consegue implantar nos adictos as drogas é o principal ponto para notarmos que os resultados são mais significativos para sociedade, pois conscientizados não voltam a praticar os atos maléficis. Quanto a essa significação e dúvida da eficácia da Justiça Retributiva, Rocha (2014, p.?) afirma:

Tem-se observado uma antiga e crescente insatisfação da sociedade com as respostas dadas pelo Direito às situações de violência e conflitos, principalmente na área penal, onde se discute até que ponto as penalidades podem transformar o indivíduo infrator, e qual o benefício para a vítima e para a sociedade como um todo.

Nesse diapasão, fala-se até de uma crise de confiança no sistema judicial, “em relação à atuação do aparelho judiciário por este não se ter adaptado à evolução da sociedade, caracterizada por uma descentralização e uma procura de participação mais ativa dos cidadãos na resolução dos seus problemas”.

Quanto ao tempo do processo, as três entrevistas deixam claro que é um processo contínuo é intrínseco a cada indivíduo tratado, já que o processo de tratamento envolve um atendimento psicológico, social e com psicopedagogos que dão suporte a toda família, amigos e demais envolvidos, requer um tempo muito específico a cada caso.

Visto isso, destacam-se então as entrevistas concedidas nesse ano pelos integrantes do Jecrim. A partir das informações serão inferidos os progressos e mudanças ocorridos até o momento.

4ª Entrevista com Isabel Cristina Santana da Silva, psicopedagoga do núcleo:

**Qual importância da JR nos conflitos em que os adictos são envolvidos?**

A importância da JR, primeiro, é conscientizá-los de que o uso das drogas, pelo fato de eles serem adictos, passam a ser dentro da visão do Ministério da Saúde que eles são doentes. Então, aonde é que entra a importância da JR? Levá-los a conhecer, por que muitos usam a substância química e não têm ideia do quanto isso é prejudicial. Muitos usam com consciência, mas não sabem que o fato de eles usarem de uma forma tão vantajada, podemos dizer assim, está prejudicando não somente ele mas toda a comunidade e isso vai impactar não só na família, mas principalmente na nossa sociedade. Nós trabalhamos com dinâmicas, expomos vídeos, contextualizamos o material que damos para eles, depois nós fazemos dinâmicas e também os entrevistamos para que se sintam a vontade para contar um pouco da trajetória.

**Como a senhora avalia a celeridade da JR e o baixo índice de reincidência após as resoluções dos conflitos?**

Essa avaliação é um pouco complicada. A celeridade é ótima, o que dificulta um pouco são os processos para chegar na JR. Mas nós estamos com uma celeridade muito boa e a reincidência nunca acontece, pelo menos desde quando eu estou a frente dessas temáticas, não tenho experienciado nenhuma reincidência.

**Na sua concepção, a passagem pela JR conscientiza os adictos a procurarem o tratamento após o conflito solucionado?**

O objetivo é esse. Conscientizá-los a buscar tratamento. Não sabemos se de fato tem acontecido, mas eles saem daqui com essa proposta e abraçam. Se fazem lá fora, não sabemos, mas o nosso objetivo é de conscientizá-los, de entendê-los... Que precisam de ajuda e a começar da própria família. Alguns contam as suas histórias para nós, que desejam sair e que estão buscando ajuda, mas outros entendem que precisam de ajuda, mas que ainda não estão preparados para acolher essa ajuda.

**Na sua concepção, nos conflitos em que envolvem os adictos, a JR tem que ser multidisciplinar? No núcleo de JR quais são os profissionais que atuam?**

Sim, deve ser multidisciplinar, deve ter uma equipe. Os profissionais são psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais. No momento, temos esses três.

**O jurídico não entra no núcleo? Ou só no encaminhamento?**

Só na parte do encaminhamento.

5ª Entrevista com o advogado Jorge Antônio Fernando:

**Qual a importância da Justiça Restaurativa nos conflitos em que os adictos são os envolvidos?**

Inicialmente em relação à significância da restaurativa na resolução com os usuários de toxinas psicoativas é positivo no quesito de conscientizá-los sobre os males da droga, bem como, faz um aprofundamento sobre o porquê chegaram àquela situação e quais motivos proporcionaram a usar. Ainda trás uma reflexão interior sobre realmente à questão da necessidade de largar o vício.

**Como o senhor avalia a celeridade da Justiça Restaurativa e o baixo nível de reincidência após a resolução de conflitos?**

Inicialmente não vejo uma celeridade com a JR, inclusive é presenciável a utilização da JR como meio de conseguir a decadência das ações privadas e prescrições, muitos advogados se utiliza da JR como meio tático para resoluções favoráveis aos clientes que são tecnicamente "suposto autor" do fato. Em relação a não reincidência é algo interessante, os casos aos quais tem boa intenção dos envolvidos, e com o método utilizado pela JR, sem sombra de dúvidas é favorável para a pacificação social dos envolvidos.

**Na sua concepção a passagem pela Justiça Restaurativa conscientiza os adictos a procurarem tratamento após o conflito solucionado?**

Muito complicado de afirmar uma situação dessas, contudo, os que realmente já estão

com interesse e aberto a larga o uso das drogas, esses sim terão uma chance maior de parar.

**Na sua concepção nos conflitos que envolvem adictos a justiça tem que ser multidisciplinar?**

Não necessariamente, em virtude da neutralidade da JR em resolução do conflito, e com a multidisciplinaridade perderia a sua essência de quando foi criada, qual seja, a neutralidade, e a possibilidade dos envolvidos auto acharem um meio termo entre eles.

Na 4ª entrevista fica exposto que a JR tem papel fundamental em conscientizar os adictos as drogas dos malefícios causados, não só a sua própria vida como também aos familiares e a toda sociedade. Dessa forma, criando consciência dos prejuízos causados, ocorre a busca por tratamentos e ajudas que os levem a se distanciar do consumo de drogas e a, conseqüentemente, ter reinserção na sociedade entre amigos, mercado de trabalho e família.

Ainda de acordo com essa entrevista, a celeridade, atualmente é efetiva, não havendo casos de reincidência nos delitos. Isso se deve ao cuidado de não apenas punir como a tradicional Justiça Retributiva, mas ajudar a entender os conflitos e solucioná-los mostrando aos usuários a importância de seus papéis em sociedade. Segundo Schuch (2008), os modos alternativos de resolução de conflitos são relacionados com uma — justiça alternativa, na medida em que:

pretende ser uma ruptura com o sistema judicial tradicional do âmbito penal, considerado como autoritário e altamente punitivo. Enfatiza a negociação e a mediação na solução das disputas, tendo como valores fundamentais a promoção da paz e a influência das recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para que os países desenvolvam sistemas alternativos à justiça estatal tradicional, bem como a formulação de políticas de mediação e de justiça restaurativa. A influência dessa entidade multilateral é intrínseca ao desenvolvimento do projeto de implementação de práticas restaurativas no Brasil, uma vez que o programa é desenvolvido por meio de uma cooperação técnica entre o Ministério da Justiça brasileiro, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). (SCHUCH, 2008 p. 5)

Na conceituação de Bryant Garth e Mauro Cappelletti (2001, p. 8), — as formas alternativas de acesso à justiça correspondem a institutos que permitem aos indivíduos resolverem suas lides e reclamarem por direitos sob os auspícios do Estado. O que não deixa de envolver, em alguma medida, a ação do Poder Público. Por isso, é

complicado definir tais movimentos como práticas alternativas de resolução de conflitos, como vigorou na doutrina jurídica por algum tempo (CAPPELLETTI; GARTH, 2001). Primeiro porque não se resolve nem se acaba com um conflito. Pode-se, contudo, evitar sua intensificação no decorrer do tempo ou seu desfecho em práticas violentas. Em segundo, é possível contestar em que medida tais práticas são realmente alternativas ao Judiciário, uma vez que ele próprio é o responsável pelo desenvolvimento e financiamento de muitos desses projetos (AZEVEDO, 2005).

Tanto na entrevista 4 como na 5, os profissionais concordam que muitos que passam pelo Jecim buscam a reabilitação de forma mais consciente após a passagem pela JR. Isso não pode ser afirmado ao certo pois depende de circunstâncias e escolhas de cada indivíduo, mas infere-se nas duas entrevistas que há um engajamento maior após as reuniões. Isso mostra que o modelo punitivo convencional não é a opção que traz mais resultados. A realidade sócio jurídica do país tem passado por dificuldades notórias, que evidenciam, a cada dia, a crise de muitas instituições de Segurança Pública e de Justiça Criminal. A incompatibilidade entre o modelo jurídico adotado no Brasil e a respectiva realidade a que se destina tem se tornado cada vez mais evidente, haja vista sua dificuldade em lidar com a atual problemática da segurança pública, o aumento dos índices de criminalidade, a decadência das instituições prisionais, a morosidade do processamento penal e as deficiências do acesso à Justiça.

Ademais, as várias perspectivas de um fato tido como delito: a rede de fatores e impactos em que se insere, seu histórico, os sentimentos e sentidos dos envolvidos, muitas vezes, não encontram o devido reconhecimento de um Poder Judiciário punitivo, pautado na herança retributiva das inovações penais da Modernidade. Em relação a esse período histórico, as mudanças paradigmáticas dele oriundas fomentaram uma nova forma de se pensar a pena, a partir de então, pautada na perspectiva da liberdade como valor máximo individual e na suposta proporcionalidade da punição em relação ao delito cometido (CARVALHO, 2010).

A entrevista 4 deixa claro que os resultados do Jecrim até hoje são alcançados de forma efetiva, com resultados sem reincidência e de forma multidisciplinar, que de acordo com ela, tem necessidade de ter esse caráter com diversos profissionais de áreas específicas a fim de atender as necessidades dos indivíduos com olhar característico. Além disso, mostra também que a 5ª e 6ª Vara já trabalha nesse modelo:

*Sim, deve ser multidisciplinar, deve ter uma equipe. Os profissionais são psicólogos, psicopedagogos e assistentes sociais. No momento, temos esses três. (ENTREVISTA 4)*

Nesse ponto, a entrevista 5 diverge no sentido de não haver a necessidade de a JR ser por regra multidisciplinar:

*Não necessariamente, em virtude da neutralidade da JR em resolução do conflito, e com a multidisciplinaridade perderia a sua essência de quando foi criada, qual seja, a neutralidade, e a possibilidade dos envolvidos auto acharem um meio termo entre eles. (ENTREVISTA 5)*

A partir disso, é possível perceber como as chamadas medidas alternativas trazidas pelos Juizados Especiais, apesar de evitar o encarceramento, não foram suficientes para aproximar a Justiça Tradicional de seus atendidos, tampouco oferecem uma perspectiva diferenciada para trabalhar as disputas interpessoais como conflitos multifacetados, e não como lides.

As falas acima indicam como o desenvolvimento e a operacionalização deste projeto de JR deveu-se a iniciativas personalizadas, fruto da voluntariedade de determinados atores que buscavam uma perspectiva diferenciada para a administração de conflitos, frente à ineficiência das propostas até então adotadas. Este personalismo também marca as representações a cerca dos demais procedimentos adotados pelo Jecrim.

Concebido que todos os conflitos sociais, inexoravelmente, deságuam no Judiciário, que cada vez mais é requestado pela sociedade, e, uma vez acionado, tem que dar uma resposta estatal, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com efeito, a problemática das drogas de uso ilícito é uma questão social que, infelizmente, aflige todo o País, constituindo-se, assim, uma questão de saúde, em que o Poder Judiciário, como Poder da República, cuja missão é a pacificação social, deve ter a sua participação na resolução desse problema, nos moldes do art. 196, caput, da Carta Magna, mas que não pode ser jamais considerado o único responsável pela questão (CRUZ, 20013).

Assim como o consumo de drogas lícitas como a bebida alcoólica e o cigarro, o uso de drogas foi considerado uma patologia psíquica, sendo, inclusive, catalogada na

Classificação Internacional de Doenças (CID – 10/F19), tendo em vista que subtrai do adicto a capacidade de escolher entre continuar ou não usando a substância entorpecente, colocando-o em situação de total dependência física e psicológica (BLUMSTEIN, 1995).

O uso de entorpecentes tem se alastrado de tal forma que o que se vê hoje pela mídia, infelizmente, é uma espécie de “epidemia nacional” das chamadas “cracolândias” (o local em que viciados em crack compram e consomem a droga). Nestes locais, assim como em outros, pessoas de todas as idades consomem drogas em plena luz do dia em condições degradantes, deixando de lado a família, trabalho, amigos e até a própria dignidade, sendo vistos por parte da sociedade como irrecuperáveis (FERREIRA, 2006).

Contudo, o sistema de Justiça Retributiva não tem se mostrado eficaz na solução de conflitos desta natureza, pois o encarceramento do adicto não trata as causas e nem as consequências do uso de entorpecentes, sendo necessária a adoção de práticas alternativas e coordenadas visando não somente o tratamento do usuário, mas também de todos aqueles que são atingidos pelo problema, buscando, através do diálogo e da cooperação, a restauração das relações sociais e a pacificação social (GRINOVER, 2002).

Abandona-se, a partir daí, a visão retributiva do mal pelo mal, em favor de uma Justiça pós-moderna, que encara o conflito com o propósito de promover a verdadeira pacificação e não mais sob a mera roupagem de um tipo penal abstrato.

É neste ponto que entra em cena a JR, procedimento judicial alternativo que visa resolver os conflitos e as situações de violência de uma forma não punitiva, propiciando o encontro das pessoas afetadas direta e indiretamente, buscando trabalhar em uma lógica de corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade, consistente na realização de ações coordenadas, no desenvolvimento de estratégias e no enfrentamento e superação dos problemas sociais advindos do tráfico e consumo de drogas ilícitas, tendo por meta a reinserção social do dependente químico da forma menos danosa possível a ele e à sua família (DIEL, 2013).

Com efeito, as Leis n.º 6.368/76 e n.º 10.409/02, antigas Leis Antidrogas, previam apenas a pena privativa de liberdade ou a internação hospitalar compulsória,

bem como não faziam distinção entre usuário ou dependente químico e o traficante, ou seja, estes eram tratados de igual forma, dificultando sobremaneira o tratamento dos dependentes e a sua reinserção junto à família e à sociedade, por conta do estigma que essas normas lhes impunham (FERREIRA, 2006).

Todavia, o governo instituiu, no ano de 2005, a Política Nacional sobre Drogas (PNAD), que estabeleceu os fundamentos, os objetivos, as diretrizes e as estratégias indispensáveis para que os esforços voltados à redução da demanda e da oferta de drogas pudessem ser conduzidos de maneira planejada e articulada, implantando no País uma nova forma de combate às drogas, fundada na democracia participativa.

Outro importante avanço foi o advento da Lei n.º 11.343/06, a atual Lei Antidrogas, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD); reconheceu a diferença entre a figura do usuário/dependente e o traficante, estabelecendo assim tratamento diferenciado; prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes de drogas; e o correto afastamento de qualquer possibilidade de encarceramento, optando pela aplicação de medidas preventivas e com potencial restaurativo, como a advertência, a medida educativa de comparecimento a programa e ou curso educativo e prestação de serviços, voltando a sua atenção à reinserção social do usuário (art. 28, incisos I a III).

De outra banda, é oportuno consignar que a Lei n.º 10.216/01, conhecida como “Lei da Reforma Psiquiátrica”, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais de qualquer natureza, possibilita ao paciente o tratamento por meio de internação psiquiátrica mediante laudo médico, podendo ser de três formas: voluntária, aquela que se dá com a aquiescência do usuário; involuntária, quando se dá sem a anuência do usuário e a pedido de terceiro (geralmente pessoa da família); ou compulsória, quando determinada pela Justiça, uma vez provocada (DUARTE, 2011). Já com referência à recuperação de menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), em seu art. 101, elenca uma série de medidas para o tratamento do menor, como por exemplo, no inciso IV, que prevê a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente.

Percebe-se, assim, uma salutar mudança de atitude não só no âmbito legislativo, mas também no âmago da sociedade, que passou a enxergar o problema das drogas não

só como sendo exclusivo do Estado, mas sim de toda a comunidade, já que somente a atuação repressiva legal pelo Estado não se mostra suficiente para a resolução dos conflitos sociais nessa seara, na medida em que o direito precisa acompanhar a evolução e os anseios da sociedade, para assim tornar concreto o verdadeiro ideal de justiça e pacificação social (JACCOUD, 2005).

É nessa insuficiência de resultados e necessidade de atenção aos anseios sociais, que a JR entra como resolução dos delitos em que ocorrem pelos adictos as drogas. No cenário atual, essa é a forma de justiça que tem possibilitado conscientização, resolução de conflitos e mudanças no entendimento dos fatos por todos os envolvidos.

As formas de punição estatizadas mostraram-se inefetivas; o Estado agride a sociedade por meio da punição do mal causado pelo mal da pena, forçando a regressão de um status *quo* inexistente [um estado de ordem social, que na verdade, nunca existiu, o qual vem baseado em um apelo moral, que Zygmunt Bauman (1998) descreve como “sonho de pureza”, ou seja, eliminar a sujeira que impregna o tecido social e corrompe com o ideal de uma sociedade organizada, levando determinados seres humanos], tachados como párias; obstáculos na efetivação desta organização, aos extremos sociais, onde são esquecidos e, conseqüentemente, eliminados pela própria sociedade e Estado.

Esta conseqüente exclusão está intimamente arraigada a um Direito Penal, aplicado por meio da justiça retributiva, que sobrepõe o Estado no lugar da vítima, buscando para si o direito de reparação. Esta forma de justiça, mecanismo de controle social, cria uma identidade desviante do indivíduo, resultando no conseqüente processo segregador, uma vez que, se o Estado, detentor do poder punitivo, não der a resposta adequada ao desvio, provoca um sentimento de vingança e/ou impunidade na vítima e/ou seus familiares e na sociedade de uma forma geral (FERREIRA, 2006). Cinge-se, desta forma, o direcionamento punitivo para determinadas pessoas ou grupos sociais estereotipados, ocasionando o processo seletivo.

Deveras, para evitar esse processo segregador, urge-se a busca por alternativas diversas para os conseqüentes problemas oriundos de políticas criminais precipitadas.

A percepção acerca da crise do sistema penal não é nova, nem se dá por motivos isolados: o sistema retributivo, como propriamente é caracterizado tal sistema e cujo artifício mais comum é a retribuição estatal para um rol cada vez maior de tipos penais,

depara-se de um lado com um clamor generalizado por garantias, e de outro, a dogmática penal vive evidentemente um momento de expansão e desformalização.

Segundo Sánchez (2011), trata-se em primeiro lugar de uma crise de legitimidade, questionada pela “justificativa de recorrer o Estado à máquina penal, seu instrumento mais poderoso”. Para o mencionado autor, “esta nova” crise do Direito Penal começa nos anos sessenta ou mesmo antes, quando se rompe, de modo aparentemente definitivo, o esquema de um Direito Penal retributivo”.

Associada a isto, podemos citar também a crise da “ciência do Direito Penal”, que começou aproximadamente nos mesmos anos, a partir dos questionamentos sobre o modelo clássico de ciência dedutivo-axiomática, abstrata e, sobretudo, alheia à realidade social do delito (SÁNCHEZ, 2011).

Dessas duas crises paralelas extrai-se uma ruptura com

[...] o Direito Penal retributivo e a ciência dogmática abstrata que o estudava com uma vocação quase artística. As duas crises surgem deflagradas pela necessidade geral de proceder a uma legitimação do Direito Penal que resulte imanente à sociedade e não transcendente à mesma. Uma vez produzido este primeiro fator de ruptura, resulta natural que também se sinta a necessidade de orientar a ciência do Direito Penal à missão social do Direito Penal; e de não construir a ciência dando as costas para essa missão, num universo abstrato, alheio à história e independente das realidades socioculturais (SÁNCHEZ, 2011, p. 32).

Assoma-se o “expansionismo” penal contemporâneo. Para Sánchez, após uma época de processos legislativos de despenalização, passamos a vivenciar nos últimos anos processos de incriminação:

[...] cujo interior multiforme não permite sua condução a um juízo unitário, adota às vezes a forma de uma legislação claramente simbólica ou retórica, sem possibilidades reais de aplicação útil. Tal legislação expansiva, que constitui a nota distintiva fundamental de nosso tempo e algumas vezes carrega consigo o maldito Direito excepcional, colide com duas tendências igualmente claras: a que defende um Direito Penal mínimo, ressaltando a vertente garantista do Direito Penal, e a que evidencia um total ceticismo diante da eficácia preventivo-especial (ressocializadora, em concreto) do mecanismo punitivo mais característico: a pena privativa de liberdade (SÁNCHEZ, 2011, p. 35).

O sistema, portanto cada vez mais estereotipado e estigmatizante, falha pela falta de idoneidade para a reinserção social, o que tende sempre a favorecer uma

permanência mínima na prisão. A estigmatização como marca identificadora da pessoa ou grupo social representa uma condicionante para o comportamento futuro do desviante e a intervenção do sistema penal, principalmente nas penas privativas de liberdade que, ao invés de reeducarem o delinquente, consolidam uma identidade desviante no condenado e favorecem o seu ingresso em uma verdadeira cadeia criminosa (VASCONCELOS, 2008).

Marcelo Gonçalves Saliba (2009) reafirma tal entendimento, indicando que a superação do paradigma retributivo se dá, sobretudo, pela saturação do sistema penal, envolto em uma crise que ocasionou, posteriormente, sua deslegitimação. Destarte, ratifica que o paradigma penal contemporâneo abre caminho para a proposta de retribuição do mal do delito pelo mal da pena, concebida em uma ideologia vingativo-punitiva do sistema, o que resulta num ciclo de respostas inadequadas para a tutela do interesse lesado e em violentos ataques aos direitos fundamentais do delinquente e da vítima (SANTOS, 2014).

A ineficácia de um sistema puramente retributivo já era denunciado por Cesare Beccaria (2008), ao explicitar que, “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro.”

Howard Zehr (2008), considerado por muitos como o pai da Justiça Restaurativa e, portanto, um dos pioneiros no assunto, descreve de maneira elucidativa a resistência criada por muitos quando se buscam soluções e esforços de reforma para o sistema:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma (ZEHR, 2008, p. 34).

O sistema punitivo deveria repousar na idéia de que a pena privativa de liberdade constitui a “ultima ratio” da política criminal e, para tanto, somente deveria intervir em crimes mais graves. Também destaca que a ação penal deveria optar por

soluções diferenciadas, céleres e consensuais, sempre que fosse possível, advertindo que em qualquer circunstância os direitos fundamentais devem ser respeitados. Nestes termos, entende a autora que é essencial uma readaptação dos sistemas, de modo que a política criminal e o Direito Penal aproximem-se cada vez mais das regras do Estado de Direito, garantindo-se, portanto, a defesa da dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2018).

A primeira iniciativa passa pela “não-intervenção”. Ou seja, para um eficaz domínio e controle da criminalidade, o Estado e seu aparelho penal formalizado não devem fazer mais, porém, até menos. O Estado introduziu o arsenal penal em áreas onde não deveria intervir, e, ainda, sobreutilizou a lei penal e as reações criminais, com resultados desastrosos, devido, sobretudo, à sua função estigmatizante. Com a atuação que o Estado vem tendo, até então, ele terminou por produzir mais delinquência do que aquela que ele próprio é capaz de evitar (SÁNCHEZ, 2011).

Outro importante vetor para essa readaptação é a descentralização dos subsistemas de controle e a participação dos membros da comunidade nesses sistemas. Seria uma possibilidade de conferir a essas comunidades competência jurídica e de ação, para que realizassem tarefas político-criminais específicas, além de reconhecer, às pessoas individuais, a pretensão de participação nas tarefas, bem como o incentivo ao seu exercício (SALIBA, 2009).

Neste âmbito, relevante também é a necessidade de inclusão da vítima no Direito Penal e Processual Penal, uma vez que esta vinha praticamente sendo esquecida por ambos. Santana sublinha que o crime não deve ser visto somente como um enfrentamento do seu autor com o Estado, pois é, antes de mais nada, um conflito humano, gerador de expectativas outras que vão além de uma mera pretensão punitiva estatal e, portanto, a vítima não pode ser desconsiderada nesse conflito, sob pena de se desenhar na justiça penal uma sensação de injustiça social (SANTOS, 2014).

Por isso a necessidade de um novo paradigma que atenda as necessidades da sociedade em reestruturar esses adictos e não simplesmente punir. Vislumbra-se enxergar a atuação estatal sob novas lentes, de modo que o modelo retributivo vá perdendo força e cedendo espaço a outros mecanismos de composição de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação, feitos pela JR.

Sánchez (2011) expõe com primor duas posturas, uma radical e outra intermediária, que demonstram claramente o intuito de estabelecer-se formas alternativas de solução de litígios, entre as quais nos filiamos à segunda: Como se sabe, houve já uma postura radical, sob o lema da devolução do conflito (delito) à vítima deste, que sustentou a substituição, total ou parcial, do sistema de formas próprio do Direito Penal e Processual moderno por um modelo transaccional, que passaria pela via da mediação e da conciliação entre delinquente e vítima. Mais tarde, a idéia chave, menos radical, foi a da re-personalização do sistema penal.

Nesta linha, sustentou-se que a vítima não precisaria apenas de dinheiro, mas fundamentalmente de arrependimento, reconciliação, satisfação; e que o autor precisaria exatamente do mesmo para sua ressocialização. Portanto, não se trataria de prescindir do sistema de Direito Penal, e sim de integrá-lo a esta nova dimensão. Em outras palavras, de abri-lo – em medida a ser determinada – a uma justiça reparatória“ ou restaurativa, que deveria abordar o restabelecimento da situação preexistente entre autor e vítima, em vez de sucumbir ao desencontro característico dos princípios retributivos clássicos (NUCCI, 2016).

Afonso Armando Konzen (2007) também compartilha a busca por um modelo de alternativas, face ao momento que o próprio autor considera como de transição paradigmática:

Não se trata, pois, da busca de um modelo propriamente diversório. Mais do que a busca ou a recepção de um modelo de alternativas, trata-se de aceitar uma outra e inovadora dimensão, aceitar a idéia de que vivemos um momento de transição paradigmática[...]. Cuida-se de superar a radicalidade da expropriação do conflito pelo Estado, não com o fim de devolver a solução exclusivamente aos diretamente interessados [...], menos em devolver e mais em envolver vez que se “sou” parte do conflito, parece-me legítimo que também tenha parte na solução [...] (KONZEN, 2007, p.45).

Adentrando no fulcro deste debate, a Justiça Restaurativa é apresentada como um contraponto e, ao mesmo tempo, como um método de possibilidades para evitar a crise contemporânea do sistema penal.

Zehr (2008) entende que a Justiça Restaurativa deve atender, em primeiro lugar, às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Em seguida, deveria identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deve buscar, sempre que possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos,

quais sejam a vítima e o ofensor, abrindo-se espaço também para o envolvimento da comunidade.

Em segundo lugar, a JR deve focar o relacionamento entre vítima e ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Por último, deve se concentrar na resolução dos problemas, visando tanto as necessidades presentes, como as intenções futuras. Para a vítima, o empoderamento é essencial para que haja recuperação e justiça. Para o ofensor, sentir-se responsável pela violação que cometeu é outro fator fundamental para se chegar à solução. O papel da comunidade passa a ser visto com importância, uma vez que a outorga de poder à mesma para solucionar conflitos dá motivação para aprender e crescer com situações adversas (VASCONCELOS, 2008).

Percebe-se, portanto, que o diálogo torna-se um dos pilares dessa justiça participativa. Como ressalta Saliba (2009), é através da discussão entre vítima, desviante e comunidade, que os demais princípios que regem a justiça restaurativa irão decorrer ou se inter-relacionar. O diálogo possibilita que rostos substituam estereótipos, e que representações equivocadas sejam questionadas. Deste modo, busca-se no consenso solução para a cura de feridas, traumas e perdas causados pelo crime (SALIBA, 2009, p. 34).

De acordo com Saliba (2009), no processo restaurativo a palavra da vítima passa a ter importância e ocupar uma posição de destaque, tanto que o diálogo não se limita ao quantum devido, podendo-se dizer que para a reconciliação das partes e pacificação social não há limitação nos assuntos a serem tratados.

[...] Esse modelo restaurador, amparado no diálogo, vem em defesa e proteção da vítima, evitando sua vitimização secundária que é existente no tradicional procedimento da justiça penal retributiva (SALIBA, 2009, p. 43).

Já em relação ao autor do fato delituoso, a justiça restaurativa apresenta oportunidade de conscientização de sua conduta, pois discute as razões que o levaram à prática do delito e suas conseqüências. A abertura do diálogo não se limita à exposição dos fatos, vez que a conscientização e restauração das partes são a meta, permitindo ao desviante ser melhor compreendido, avaliado e encaminhado, visando-se evitar novas práticas ilícitas e promover a reinserção social (PINTO, 2005). Enquanto na justiça penal retributiva a sanção imposta não é discutida, avaliada ou analisada sua

compatibilidade com a pessoa condenada, no processo restaurativo apresenta-se uma oportunidade de diálogo para a melhor censura àquela conduta específica. É também uma oportunidade para o desviante buscar a compreensão e (ou) aceitação de sua conduta, mostrando-se arrependido, ou não, consciente, ou não, dos seus atos.

Quanto à participação da comunidade no processo restaurativo, Saliba (2009) enumera cinco razões de sua importância:

- a) fortalecimento dos vínculos entre delinquente, vítima e comunidade;
- b) reinserção social mais efetiva;
- c) conscientização da importância social do fato pelo desviante, vítima e comunidade;
- d) conscientização da importância do processo para a comunidade;
- e) efetivação da soberania e cidadania participativas no Estado Democrático de Direito.

No tocante à reparação intentada pelo processo restaurativo, defende-se que esta não deve ser colocada como objetivo maior da Justiça Restaurativa. Aliás, conforme alude Saliba (2009), a reparação dos danos não é dispensada, contudo não se dá a ela o valor de bem ou interesse primordial e decisivo no processo. A reparação do dano é uma das características da justiça restaurativa, defendendo alguns a imprescindibilidade de sua realização para a completa satisfação das partes e reconciliação, mas não deixa de estar inserida em num contexto mais amplo, pacificador e reparador. Ou seja, o processo restaurativo “não fixa a reparação material dos danos como fim único ou objetivo da justiça”, superando, assim, um paradigma que tem no patrimonialismo o seu maior sustentáculo (SALIBA, 2009, p. 159).

Pela condição humana, e em decorrência, do fato de ser “*humano*”, o indivíduo conta, perante o ordenamento jurídico, com uma série de direitos e garantias asseguradas, mesmo antes do seu nascimento, passando assim a gozar e a ser considerado como sujeito de direitos. O princípio da dignidade humana situa o gênero humano como ponto central de toda norma, na medida em que cada um ostenta sua singularidade e não se confunde com o todo, com o social ou com a comunidade (NUCCI, 20017). O homem é o protagonista, quer nas suas relações com o Estado, quer nas relações privadas, pois, a pessoa merece proteção integral e singular, pois, através

dela e por ela, todos os outros direitos são constituídos.

Exige-se, pois, atenção do Estado, através dos seus institutos jurídicos, para o respeito e a satisfação dos direitos positivados, através de uma consolidação normativa interna, capaz de convertê-los em efetividade.

A JR com a observação desse princípio se coaduna, perfeitamente, com a noção de dignidade da pessoa humana, estabelecida pelo texto Constitucional, à medida que as suas práticas “buscam construir relações saudáveis no futuro, em vez de se concentrarem nas consequências punitivas de um evento passado” (PARKER, 2005).

E, acrescenta Lynette Parker (2005, p. 248):

Combinando os valores de encontro, inclusão, indenização e reintegração, estas características permitem aos participantes descobrir a verdade completa sobre um incidente; quem foi responsável; como as partes percebem umas às outras; e o impacto do crime na vítima, no infrator, e na comunidade.

A Constituição Cidadã de 1988 consolidou esta ideia da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e patamar de sustentação do Estado Democrático de Direito, diante do que importa concluir, que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas, em função do Estado. A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo base dos direitos humanos, positivados e reconhecidos pelo art. 5º da Constituição Federal, como direitos fundamentais e salvaguarda dos direitos da personalidade.

Igualmente, no *caput* art. 170, a Carta Magna estabelece, baseada ainda, nesse princípio, que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, com base na justiça social. Isto porque, segundo André Ramos Tavares (2008, p. 70), “a liberdade caminha com a dignidade, mas o significado mais forte desta está na privação de ofensas e humilhações, enquanto, no campo econômico, impõe-se que, a todos, sejam garantidas as condições mínimas de subsistência”.

De fato, o princípio da dignidade da pessoa humana, exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelos particulares e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, inclusive, iluminando a compreensão do sentido e alcance do devido processo legal (TAVARES, 2008).

A dignidade da pessoa humana se refere a preceitos que não se restringem ao âmbito individual, como posições e possibilidades do cidadão frente ao Estado. Esse

princípio deve ser considerado na perspectiva comunitária, vislumbrando a evolução de valores para possibilitar o alcance de fins superiores da ordem jurídica, que favoreçam a todas as pessoas, sem distinções injustificadas (AZEVEDO, 2002).

Esta concepção está associada à adoção de novas ingerências ou abstenções dos órgãos estatais, para assegurar: a preservação da igualdade formal e abstrata de direitos, que se traduz em conferir tratamento isonômico a todos os seres humanos; o impedimento à degradação e coisificação da pessoa humana, o que torna defesa a redução da pessoa à condição de mero objeto do Estado, em especial, frente ao *jus puniendi*, exigindo a observação de garantias fundamentais e limites processuais; ou frente a particulares dotados de maior poder econômico, que devem ser limitados pelo Estado através da imposição de normas que garantam o equilíbrio socioeconômicos das relações privadas; e a garantia de um patamar material para a subsistência do ser humano, pois a dignidade da pessoa só se efetiva, com a manutenção de condições existenciais mínimas, que possibilitem o efetivo direito à alimentação, saúde básica e educação fundamental (NUCCI, 2016, p. 73).

Com efeito, o legislador constituinte brasileiro conferiu ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana a qualidade de norma embasadora de todo o sistema constitucional, informando a totalidade das prerrogativas e as garantias fundamentais da cidadania, cuja exteriorização depende dos veículos institucionais e dos recursos metodológicos disponibilizados pelo uso hermenêutico da cláusula do devido processo legal.

O acesso à justiça, traduzido como a possibilidade concreta de realização e efetivação de todos esses direitos, deve ser entendido como uma estratégia para se realizar a “*Justiça*”, enquanto valor ético-político. E, em termos organizacionais, se pode entender o acesso a justiça, tanto como a uma justiça estatal judicial, quanto a uma justiça comunitária não-judicial, como preleciona Wanderlino Nogueira Neto(2011, p. 56), ao afirmar que:

[...] o acesso a esta última forma de justiça pode abarcar algo de muito negativo em termos de resolução de conflitos (linchamentos, vinganças privadas etc.), isto é, pode ser feita pela via privada, pela via da violência. Como esse acesso à justiça pode também, de outro lado, significar algo de bastante positivo e mais aberto, como a *Justiça Restaurativa* por seus círculos e conferências restaurativas ou como os espaços de mediação etc.

Também, para Capelletti e Garth(2001, p. 78), o “acesso à Justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

Santos (2014), referindo-se à questão dos obstáculos e desafios ao acesso à justiça por parte das classes subalternizadas, classificando-os como econômicos, sociais e culturais, adverte que quanto mais baixo o estrato social, maior é a distância do cidadão em relação à administração da justiça, pois, cidadãos com poucos recursos tendem a conhecer pouco seus direitos e hesitam em recorrer à justiça estatal judicial, por força de anteriores experiências de insucessos, suas ou de pessoas próximas, ou temendo a possibilidade de sofrerem represálias.

Nesse sentido, se pronuncia Ricardo Maurício Freire Soares (2008, p. 85):

A eficácia positiva consiste em reconhecer, ao eventual beneficiado pela norma jurídica de eficácia limitada, o direito subjetivo de produzir tais efeitos, mediante a propositura da ação judicial competente, de modo que seja possível obter a prestação estatal, indispensável para assegurar uma existência digna. O Estado está, portanto, obrigado a concretizar a dignidade da pessoa humana, ao elaborar normas e formular/implementar políticas públicas.

Desta forma, imperiosa e necessária se tornou a adoção de mecanismos alternativos ou complementares aos institutos de direito, como formas de viabilizar a acessibilidade do cidadão à justiça. Não se restringindo esta à esfera judiciária, mas amplia-se a concepção, para alcançar a realização da verdadeira Justiça.

Partindo-se de uma visão axiológica da expressão “justiça”, compreende-se também, o termo “acesso”, como o alcance a determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. São assim, visões complementares, que ampliam o sentido do acesso à justiça, para considerá-lo como uma adequada e satisfatória prestação deste serviço estatal. Não se trata, porém, de possibilitar apenas o acesso ao órgão estatal, mas, de tornar possível o atendimento do cidadão, para o reconhecimento dos seus direitos e satisfação das suas necessidades, com um prazo razoável, pelos ditames de uma ordem jurídica justa (WEIGERT, 2010).

Desta forma, verifica-se que todos os movimentos que visam a efetivação desse direito ao acesso à justiça, com qualidade, estão assegurados face à receptividade constitucional junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Evidencia-se, pois, a necessidade da constante ampliação e melhor estruturação das disposições gerais e procedimentos específicos e otimizantes, que possibilitem ao cidadão a proteção e a defesa dos seus direitos, quando ameaçados ou violados.

Cabe ao Estado a realização dos direitos, visando o bem comum, só alcançado com a equânime distribuição de justiça, pacificando os conflitos intersubjetivos. Instrumentos, genuinamente, céleres e eficazes, devem moldar os institutos clássicos, face a vigente necessidade de ordem social. Para tanto, tem também contribuído o fenômeno irreversível da globalização, como mecanismo de desenvolvimento, disseminando o conhecimento de técnicas de cunho processual e procedimental, a exemplo das práticas de JR, através do acesso ao direito estrangeiro, na ótica do direito comparado, se constituem como construções doutrinárias de louváveis iniciativas.

Para a Justiça Restaurativa, “fazer justiça”, explica Neto (2011, p. 56),

[...] significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Deve, pois, influenciar o ordenamento jurídico nacional, todo sistema complementar de justiça, que possa proporcionar uma melhor e mais adequada solução das lides, visando a pacificação da sociedade.

Com o objetivo de ampliar a compreensão sobre o acesso à justiça o Ministério da Justiça brasileiro, em 2005, promoveu um amplo mapeamento nacional dos programas públicos governamentais e não governamentais, nessa área para desenvolver ações de fortalecimento desses programas, principalmente, os que facilitassem a resolução de litígios por meios alternativos ao sistema judicial formal, favorecendo a desjudicialização das demandas. Foram identificados assim, os Mutirões de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os Balcões de Justiça e Cidadania, a Justiça Itinerante Bairro a Bairro, as Curadorias, as Câmaras de Conciliação dos PROCONs, os Acordos e Homologações Sindicais (TST), os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Informais de Micro e Pequenas Empresas, os Juizados Especiais de Trânsito, entre outros.

Efetivamente, a JR não “trata somente sobre o delito, mas, sobre a paz e o modo de educar os jovens e da forma menor punitiva e mais pedagógica possível” (SANTOS, 2014,

p. 68), exigindo uma participação ativa das vítimas, como também dos ofensores e da comunidade para a resolução dos conflitos, com envolvimento com todos aqueles que sofrem as suas consequências.

Estabelece assim, uma ética de “ganha-ganha”, procurando conceber uma solução que beneficie a todos os envolvidos no conflito, com ênfase no consenso democrático e participativo, capaz de estabelecer uma “vontade transformadora guiada pela atividade engajada, intersocial de produção responsável de projetos de justiça social inclusiva (AZEVEDO, 2002, p. 57)”.

A JR visa uma abordagem aplicada com garantias, além de um tratamento igualitário, não estigmatizante, que tem como objetivo restaurar os efeitos adversos do crime a partir do enfoque das necessidades integrais das partes envolvidas, abrangendo a reparação de ordem material, emocional e afetiva (NETO, 2011, p. 56). Assim, para Morris (2005), isto será efetivado, com a responsabilização do ofensor, pela reparação em favor da vítima, completando-se com a reinclusão de ambos à comunidade.

A participação das partes é a garantia do voluntarismo, como cooperação de interesses e vontade livre, esclarecida e atual acerca dos seus direitos, da natureza célere e eficaz do processo e das consequências possíveis, identificando uma solução consensual, duradoura e futura, afastando-as, portanto, de uma atuação impositiva e unilateral própria do processo tradicional (FERREIRA, 2006, p. 34).

Ao mesmo tempo que mantém o sigilo e a confidencialidade de todas as informações referentes ao processo, a *Justiça Restaurativa* assegura oportunidades iguais de tratamento, com dignidade, promovendo relações equânimes e não hierárquicas, na promoção de transformações de padrões culturais e a inserção social das pessoas envolvidas (SANTOS, 2014, p. 13).

Privilegiando as consequências do conflito e como preconiza Morris (2005), reduzindo desigualdades e restaurando danos, na perspectiva do exercício da cidadania, pela participação comunitária, a JR visa contar com o apoio dos membros da comunidade, pois estes deverão incentivar a vítima, assim como o ofensor, a retomarem os seus papéis sociais de origem, sem prescindir da promoção do empoderamento das partes junto à comunidade (MORRIS, 2005, p. 23). Desta forma, tem entendido Souza (2018, p. 36), ao se referir à JR ensinando que:

A visão restaurativa, emancipa-se da abordagem típica do pensamento linear do modelo patriarcal para, numa mudança para o eixo do pensamento complexo e matrístico, focar as necessidades que as pessoas e comunidades afetadas pela criminalidade têm em face do delito, propondo um procedimento colaborativo, solidário e inclusivo, baseado na responsabilidade e na restauração dos traumas e lesões produzidas pelo crime, e não simplesmente na punição. Não há julgamento, mas diálogo.

Diferente, portanto, do sistema tradicional de justiça criminal, a JR trata a prática de um delito como uma violação às relações entre as pessoas, e não apenas como uma violação à lei. Entende que decorre para a vítima, um dano que deverá ser reparado, satisfatoriamente, pois este dano, repercute não só na comunidade de interesse, como no próprio ofensor (VASCONCELOS, 2008, p.47).

No procedimento restaurativo as partes envolvidas, e não somente o infrator, passam para o centro do processo e se apropriam do conflito. Deixam de ser meros espectadores sem voz, com função de meios de prova, como tradicionalmente ocorre, perante o sistema formal de justiça penal, onde apenas esperam uma solução heterocompositiva para o conflito (MORRIS, 2005, p. 23).

Assim, o modelo de JR pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social. É, pois, diferente do modelo tradicional retributivo que busca apenas decidir os conflitos, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência social.

Para abordar os aspectos intersubjetivos das relações estabelecidas entre os envolvidos no conflito e facilitar as expectativas de resolução, Morris (2005, p. 56) entende que a JR se torna adequada a esta intervenção técnico-científica, por provocar mudanças necessárias e positivas do comportamento. Tais mudanças, somente poderão ser obtidas pela participação de profissionais especializados, principalmente, em ciências psicossociais, o que se constitui em elemento integrante do novo paradigma restaurativo - a interdisciplinaridade, que assim, enseja o estabelecimento de uma cultura de paz, baseada no diálogo profícuo e construtivo, conduzido, tecnicamente, por profissionais habilitados, os facilitadores.

Desta forma, a JR é um “processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de partes interessadas principais, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (WEIGERT, 2010, p. 45)”.

A JR não se configura no senso jurídico comum, mas, como um modelo baseado na atuação interdisciplinar e psicossocial. Alcança, além dos limites jurídicos do conflito, procurando restaurar as relações sociais rompidas, promovendo encontros entre a vítima, o infrator e as pessoas da comunidade. A JR não tem a preocupação de reconstruir uma “*verdade processual*” baseada em versões contraditórias sobre fatos pretéritos, mas identificando os danos e traumas ocorridos, através de uma visão prospectiva, busca soluções dirigidas ao futuro. Visa proporcionar a sua reparação, transformando as atitudes das partes, para alcançar uma solução de consenso – o encontro restaurativo.

A consecução do compromisso assumido entre vítima-infrator será a reação social ao delito, sem imposição de aflição. O acordo representará, portanto, a soma de vontades para minimizando perdas passadas, construir ganhos futuros.

Igualmente, a adoção da JR como novo paradigma, não incentiva a privatização da Justiça Criminal, mas possibilita às partes o exercício da democracia participativa no processo penal, privatizando o conflito, pois as partes envolvidas são fortalecidas através de um tratamento digno e respeitoso, e incentivadas para, ativamente, participarem da solução do conflito.

Destarte, na JR busca-se a solução dos conflitos, visando evitar novas práticas delitivas, devendo para tanto obedecer a um programa socializador, tendo como ideia central a busca da restauração dos relacionamentos e a responsabilização pelos atos e efeitos resultantes dos delitos, ao invés da simples determinação de culpa e sua consequente punição.

A JR pode contemplar, portanto, as perspectivas de resolução do conflito, como respostas punitivas, reparatorias, conciliatórias e terapêuticas. Dela participam como mediadores, além dos profissionais de direito, profissionais de outras áreas, como psicólogos, assistentes sociais e pedagogos. Esses profissionais dão suporte à atuação das autoridades competentes, Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito,

além de ampliar a intervenção do advogado, que participa do processo antes, durante e depois, inclusive, com a função de facilitador.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A Justiça Restaurativa revela-se, portanto, como modalidade de justiça idônea a sanar e oferecer respostas adequadas aos conflitos da contemporaneidade. Mais que isso, seu trunfo parece residir na ampliação do próprio acesso à justiça, pela oportunidade dada às partes envolvidas em um conflito ou delito de participarem diretamente de seus procedimentos e resultados. Erguida sob a égide de princípios fundamentais como a participação, o respeito, o empoderamento e a responsabilidade, a Justiça Restaurativa tem no diálogo uma ferramenta capaz de resolver lides que, se chegassem ao Judiciário, demandariam tempo, custariam caro aos cofres públicos e pior, dificilmente atingiriam o fim que se busca: a realização do justo.

A inclusão das partes no processo, diga-se vítima, ofensor, comunidade e outros interessados, além de retirar do Estado o monopólio da solução de conflitos, denota outra importante qualidade inexistente no sistema de justiça tradicional, qual seja a idéia de alteridade. Ademais, as práticas restaurativas em todo o mundo, incluindo o Brasil, demonstram que há maior satisfação das partes com os processos e decisões tomadas. Percebe-se que em grande parte dos casos, quando as partes aceitam participar de um encontro restaurativo a reparação do dano é alcançada e há a reintegração do infrator, ainda mesmo que este cumpra uma medida de privação de liberdade.

Por haver maior compreensão sobre o processo que estão envolvidos, é bem provável que haja arrependimento do infrator pelo delito cometido à vítima, e perdão por parte desta. Rompem-se estereótipos e a estigmatização oriundos do processo penal, diminuindo também a reincidência. Estes dados são frutos de diversos estudos realizados em núcleos espalhados por diversos países que implantaram a utilização de experiências restaurativas, associadas ou não aos sistemas tradicionais de gestão da justiça. Quanto à efetividade dos procedimentos adotados em todo mundo, não há dúvidas que há espaço para a incorporação do ideário restaurativo de diversas maneiras. Pesquisas realizadas no Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul, Inglaterra, Alemanha, Holanda e Espanha, entre outros países que de alguma forma realizam projetos de Justiça Restaurativa, são suficientes para demonstrar o potencial de sua eficiência. De igual modo, no Brasil, tanto os projetos aplicados na Bahia, como outros aplicados seja através de parcerias com juizados e varas criminais ou da infância

e da juventude, ou aqueles realizados em escolas e comunidades, mostram a sua eficácia e importância no tratamento de inúmeras infrações e conflitos da sociedade contemporânea.

A adequação dessas práticas ao modelo brasileiro de justiça, porém, depara-se com inúmeros desafios. Desde a discussão da autonomia em relação ao Judiciário, a ausência de legislação que a regule, até à resistência de sua utilização para casos de maior gravidade, como o homicídio, o estupro e aqueles que envolvem violência doméstica, apesar de já haver trabalhos, inclusive no Brasil, que tentam sua inclusão no rol de crimes passíveis de restauração. Entende-se, contudo, que o maior desafio da Justiça Restaurativa é derrubar os muros da mistificação criada em torno do ideal que ela propaga, considerada utópica por muitos.

A influência de uma cultura marcada pela retribuição e pela herança positivista talvez seja determinante para essa resistência. É inegável, entretanto, que vive-se um momento de transição paradigmática, de busca por melhores resultados, mais práticos, céleres e inclusivos. Os meios alternativos de soluções de conflitos constituem importante saída para se atingirem tais fins, e a Justiça Restaurativa se enquadra exatamente nesta perspectiva. Desta forma, superados os desafios abordados, o pensamento jurídico brasileiro deve declinar-se ao reconhecimento da via restaurativa como uma possibilidade real para o enfrentamento de conflitos, delitos e, inclusive, da criminalidade.

Através das entrevistas analisadas, verificamos que a Justiça Restaurativa, aplicada aos adictos as drogas em modalidade terapêutica, tem tido resultados extremamente positivos no Jecrim. Não há relatos de reincidência das práticas ofensivas, nem tão pouco de resistência participativa nem de ofensores, nem das vítimas, nem dos demais envolvidos. É importante ressaltar que a exposição ao processo de mediação entre os envolvidos é realizado com muito cuidado. Todos são acompanhados por uma equipe profissional de áreas distintas para que possam ir preparados para o processo.

Após a análise, podemos verificar que em relação aos adictos existe um aspecto. Pois, em verdade, não há um conflito interpessoal, mas um conflito do Ofensor com a Lei e por consequência com a sociedade. Assim, nestes casos, a idéia da justiça restaurativa com as audiências temáticas para esse grupo sugere como um trabalho

terapêutico com o Ofensor e é claro que conscientizá-lo sobre os malefícios das drogas pode resultar em ótimos progressos para a própria pessoa, podendo até buscar tratamentos específicos para a sua dependência, mesmo após ter sido o processo criminal encerrado.

Pode-se dizer também que a Justiça Restaurativa tem promovido muito mais soluções e reparações a sociedade quando comparada com o sistema criminal convencional, quando se trata de usuários/dependentes das drogas. Ela deve ser vista como um meio de auxílio na pacificação de conflitos e controle social, já que sua principal idéia é estabelecer um diálogo entre partes emocionalmente perturbadas, com intuito de lograr um benefício para ambos os lados.

A partir do paradigma restaurativo, o infrator terá uma maior conscientização do mal causado e assim estimular a sua reinserção no meio social. Isso serve fundamentalmente para diminuir o preconceito e reduzir condutas delitivas e nocivas. Para as vítimas trará uma maior tranquilidade, dando oportunidade de entender o que motivou o crime diminuindo ou minimizando traumas que surgiram em decorrência da conduta criminosa.

É importante salientar que a Justiça Restaurativa deve ser vista como processo que estimula a subsidiariedade do Direito Penal, apoiando as idéias e não como um instrumento de abolicionismo dele, ou da despenalização de condutas que constituem crimes.

Tal procedimento pode ser utilizado em entendimento com a atual legislação brasileira, podendo ser implantado perfeitamente na recuperação de pessoas envolvidas com a dependência das drogas. Uma vez que esses usuários/dependentes estão alheios a uma estrutura familiar e social que lhe permitam um convívio na sociedade mais humano, tem-se uma responsabilidade social de recuperá-los.

A Justiça Restaurativa deve ser vista como uma medida auxiliar para o Direito Penal, como mais uma solução, uma expectativa de ampliar a funcionalidade das leis e atender a necessidade de diminuir significativamente os reincidentes as práticas de crimes relacionados ao uso de drogas.

Concluimos então que existem diversas razões para acreditar que a Justiça Restaurativa consegue atingir os objetivos pretendidos no âmbito dos adictos de drogas, e isso foi comprovado através das entrevistas com profissionais que lidam diretamente com esse público e também pelo fato do crescimento do Jecrim. Também é importante deixar registrado que trabalhos como esse, que mostre e fomente a idéia de reabilitação de pessoas nesse quadro é extremamente importante e necessário para evoluir o modelo de Justiça e do Direto Penal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

ANDRÉ RAMOS TAVARES *apud* SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Devido Processo Legal: Uma Visão Pós-Moderna**. Salvador: JusPodivm. 2008. p.70.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Conciliar ou Punir? — Dilemas do controle penal na época contemporânea. In: WUNDERLICH, A. et al. *Diálogos sobre a justiça dialogal*. Rio de Janeiro: Lumen Jurisp.55-80, 2002.

BACELLAR, Roberto Portugal; MASSA, Adriana Accioly Gomes. Prevenção ao uso de drogas nos Juizados Especiais Criminais. In: DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira.

BAUMAN, Zygmunt. O Mal-estar da pós-modernidade. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BLUMSTEIN, A. – Youth violence, guns and the illicit drug industry. *The Journal of criminal law & criminology* vol. 86 n. 1.1995.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Poder Legislativo. Lei n. 11.3434, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/009090000rfj/jhuhj](http://www.planalto.gov.br/009090000rfj/jhuhj)>. Acesso em: 15 maio de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryart. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2001.

CARVALHO, Salo. A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. *Tribunal Virtual IBCCRIM*, ano 1, ed. 2, março de 2013, p. 76.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Restaurativa e a Política de Redução de Danos na Nova Lei de Drogas. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; DALBOSCO, Carla. A política e a legislação brasileira sobre drogas. In: \_\_\_\_\_. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. (Org.). Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 18.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: Natureza, Finalidade e Instrumentos**. Coimbra: Coimbra. 2006. p. 38.

GUIMARÃES, Joalice de Jesus. *Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa*. 2011. <<http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/jrcartilha.pdf>> Acesso em 10 de julho de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOLDSTEIN, Paul. The drugs/violence nexus: A tripartite conceptual framework. *Journal of Drug Issues*, 1997, 15 (4): 143-174.

IGARAPÉ, Relatório anual. 2015. Disponível em <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Instituto-Igarap%C3%A9-RELATORIO-ANUAL-2015.pdf>> Acesso em 23 de julho de 2018.

INFOGRÁFICO, Distorções da política penitenciária. 2016. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/infograficos>> Acesso em 12 de junho de 2018.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 170.

MESSNER, S. et al – Policing, drugs and the homicide decline in New York City in the 1990. *Criminology* vol 45 n. 2 2007.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

NETO, Fernando da Costa Tourinho; JÚNIOR, Joel Dias Figueira. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma?** *In.:* SLAKMON, C., DE VITTO, R. e GOMES PINTO, R.(org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 248.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é possível no Brasil?* *In:* SLAKMOM, Catherine. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-40.

Prevenção ao uso indevido de drogas : Capacitação para Conselheiros e Lideranças Comunitárias. – 4. ed. – Brasília : Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, 2013.

ROCHA, Giulia Gabriela Ribeiro. *Justiça Restaurativa: uma alternativa para o sistema penal brasileiro*. **Revista JusBrasil**. 2014. Disponível em: <http://giuliarocha.jusbrasil.com.br/artigos/114570086/justica-restaurativa-uma-alternativa-para-o-sistema-penal-brasileiro> Acesso em 02 de maio de 2018.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá editora, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. *Aproximação ao Direito Penal Contemporâneo*. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Coleção Direito e ciências afins, v. 7. São Paulo: RT, 2011.

SANTOS, Claudia Cruz. *A Justiça Restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?* Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 587-588.

SCHUCH, Patrice. *Direitos e sensibilidades: uma etnografiada práticas de justiça da infância e juventude*. *In:* GROSSI, Miriam Pillar; MACHADO, Lia Zanotta; HEILBORN, Maria Luiza (Orgs.). *Antropologia e direitos humanos IV*. Prêmio da ABA/Fundação Ford. Niterói:Eduff, 2006.

SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime*. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Podivm. 2008. p. 85.

SOUZA, Ana Maria Pereira de. **Mediação penal como forma alternativa de resolução de conflito: sua aplicabilidade ao artigo 28 da lei n.11.343/06**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, novembro/2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/9869>> . Acesso em: 18 maio de 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZEHR, Howard. Trocando as lente: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.